

PROPOSTA DE LEI
QUE APROVA O
ORÇAMENTO GERAL
DO ESTADO DE 2027

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

III. ACTUAL ENQUADRAMENTO DA MATÉRIA

A matéria constitutiva da presente iniciativa legislativa enquadra-se nos seguintes diplomas:

- Constituição da República de Angola;
- Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado; e
- Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas

IV. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Eis o sumário que deve constar da I.ª Série do Diário da República (DR):

"Lei n.º /27___:

"Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027".

V. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA

A presente iniciativa normativa reveste a forma de Lei, ao abrigo das alíneas c) e e) do artigo 161.º, conjugadas com a alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, n.º 1 do artigo 102.º, bem como com a alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA).

VI. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Eis o teor do comunicado que se aconselha que seja dirigido aos Órgãos de Comunicação Social:

"A Assembleia Nacional, reunida em sessão plenária, aprovou hoje, por mandato do povo, a Proposta de Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027. Trata-se de um documento normativo que define a estimativa da receita e fixa o tecto da despesa dos órgãos de soberania, e de todos os órgãos da administração pública para o ano de 2027".

PROPOSTA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I
Constituição do Orçamento

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

ARTIGO 2.º
(Composição do Orçamento)

ARTIGO 3.º
(Peças Integrantes)

CAPÍTULO II
Ajustes Orçamentais

ARTIGO 4.º
(Regras Básicas)

CAPÍTULO III
Operações de Crédito

ARTIGO 5.º
(Financiamento)

ARTIGO 6.º
(Gestão da Dívida Pública)

ARTIGO 7.º
(Garantias do Estado)

CAPÍTULO IV
Consignação de Receitas

ARTIGO 8.º
(Orçamento Participativo)

ARTIGO 9.º
(Afectação de Receitas Fiscais)

CAPÍTULO V
Disciplina Orçamental

PROPOSTA

ARTIGO 10.º
(Execução Orçamental)

ARTIGO 11.º
(Fiscalização Preventiva)

ARTIGO 12.º
(Despesas e Fundos Especiais)

ARTIGO 13.º
(Transparência Orçamental)

ARTIGO 14.º
(Balanço da Execução Orçamental)

ARTIGO 15.º
(Dívidas Comerciais)

CAPÍTULO VI

Disposições Tributárias e de Estabilidade Orçamental

ARTIGO 16.º
(Contribuição Especial sobre Operações Cambiais)

ARTIGO 17.º
(Alteração ao Código Aduaneiro)

ARTIGO 18.º
(Pagamento de Dívidas Aduaneiras em Prestações)

ARTIGO 19.º
(Emissão de Declaração de Exclusividade)

ARTIGO 20.º
(Benefícios para os Operadores Económicos Autorizados e Organismos ou Entidades Nacionais e Internacionais)

ARTIGO 21.º
(Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

PROPOSTA

ARTIGO 22.º
(Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de Bens Móveis)

ARTIGO 23.º
(Alteração das taxas contantes na Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados)

ARTIGO 24.º

(Alteração ao Código das Execuções Fiscais)

ARTIGO 25.º

(Imposto Predial sobre a transmissão de bens imóveis destinados à habitação)

ARTIGO 26.º

(Correios e Encomendas Postais)

ARTIGO 27.º
(Trânsito Aduaneiro)

ARTIGO 28.º
(Imposto de Selo no Mercado Monetário Interbancário e no aumento de capital)

ARTIGO 29.º
(Alterações à Pauta Aduaneira em vigor)

ARTIGO 30.º

(Regime Excepcional de Regularização das Dívidas à Segurança Social pelas Empresas Públicas em Processo de Liquidação e Extintas)

ARTIGO 31.º

(Alteração à Lei do Imposto Especial de Consumo)

ARTIGO 32.º

(Isenção de Tributação sobre as Transacções Financeiras Móveis)

ARTIGO 33.º

(Benefícios Fiscais ao Investimento Privado)

ARTIGO 34.º

PROPOSTA

(Isenção de Tributação sobre os Prémios Atribuídos no Âmbito de Medidas de Interesse Público)

ARTIGO 35.º
(Pagamento Espontâneo da Dívida Tributária)

ARTIGO 36.º
(Eficácia da Actualização Oficiosa do Cadastro)

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 37.º
(Revisão Orçamental)

ARTIGO 38.º
(Responsabilidade e Infracções Contra as Finanças Públicas)

ARTIGO 39.º
(Dúvidas e Omissões)

ARTIGO 40.º
(Entrada em Vigor)

PROPOSTA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º _____/26

de ____ de _____

Tendo em conta que o Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira do Estado Angolano que, expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra o Plano de Acções a realizar e determina as fontes de financiamento;

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027 é elaborado nos termos do artigo 104.º da Constituição da República de Angola, da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, bem como da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas c) e e) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 102.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2027

CAPÍTULO I
Constituição do Orçamento

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

A presente Lei aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027, doravante designado, por OGE 2027, que estima as receitas e fixa os limites das despesas.

PROPOSTA

ARTIGO 2.º

(Composição do Orçamento)

1. O OGE 2027 comporta a receita orçamental total estimada em Kz: 37 337 334 889 249,00 (Trinta e sete biliões, trezentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta e nove Kwanzas) e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.
2. O OGE 2027 integra os orçamentos dos Órgãos de Soberania, da Administração Central e Local do Estado, das Entidades Administrativas Independentes, dos Institutos Públicos, dos Serviços e Fundos Autónomos, da Segurança Social, e dos subsídios e transferências a realizar para as Empresas Públicas e para as Instituições de Utilidade Pública.
3. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cobrar os impostos, as taxas e as contribuições especiais previstas nos códigos e demais legislação em vigor, durante o Exercício Económico de 2027, devendo dispor de mecanismos necessários para a cobrança efectiva dos referidos tributos.
4. As receitas estimadas provenientes de doações em espécie e em bens e serviços integram obrigatoriamente o OGE 2027 e são recebidas mediante acordo, autorizado pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 3.º

(Peças Integrantes)

Integram o OGE 2027 os quadros orçamentais seguintes:

a) Resumo da Receita por Natureza Económica;
b) Resumo da Receita por Fonte de Recursos;
c) Resumo da Despesa por Natureza Económica;
d) Resumo da Despesa por Função;
e) Resumo da Despesa por Local;
f) Resumo da Despesa por Programa;
g) Dotações Orçamentais por Órgãos.

CAPÍTULO II
Ajustes Orçamentais

PROPOSTA

ARTIGO 4.º
(Regras Básicas)

1. Para a execução do OGE 2027, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:
    a) Fixar, nas Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado, os limites de valores para efeitos de pagamentos adiantados, bem como para a celebração de adendas aos contratos em execução ou finalizados das Unidades Orçamentais, dos Órgãos de Soberania e da Administração Central e Local do Estado, e demais entidades que beneficiam do OGE;
    b) Proceder aos ajustes, sempre que necessário, nos valores inseridos nas peças constantes do artigo 3.º da presente Lei, com vista à plena execução dos princípios e regras orçamentais, designadamente a unicidade e a universalidade;
    c) Ajustar o orçamento para suplementar despesas autorizadas, quando ocorram variações à taxa de câmbio utilizada, desde que estejam dentro do limite do valor global da despesa aprovada pelo Orçamento Geral do Estado;
    d) Inscrever novos projectos de significativa importância para o alcance dos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional, referentes ao respectivo período, com fonte de financiamento assegurada e por contrapartida de projectos de baixa ou nula execução;
    e) Ajustar o orçamento dos órgãos para suplementar despesas necessárias, desde que existam recursos disponíveis não utilizados, provenientes de:
        i. Aumento da receita tributária;
        ii. Anulação total ou parcial de dotações orçamentais previstas nos créditos orçamentais;
        iii. Financiamentos ou doações não previstos anteriormente; e,
        iv. Reservas instituídas com essa finalidade.
    f) Definir as regras para que os órgãos que possuam receitas próprias superiores às suas despesas possam financiar as despesas de órgãos do mesmo sector, inseridas no OGE;

PROPOSTA

2. As autorizações concedidas nos termos das alíneas e) e f) do número anterior devem ser usadas dentro dos limites da reserva orçamental.

CAPÍTULO III
Operações de Crédito

ARTIGO 5.º
(Financiamento)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:
   a) Aprovar o Plano Anual de Endividamento, fixando as condições gerais a que deve subordinar o financiamento do Estado e a gestão da dívida pública directa, nomeadamente o registo, o montante máximo do acréscimo de endividamento líquido, o prazo mínimo e o limite máximo da dívida a emitir;
   b) Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos e da amortização da dívida pública, no limite do financiamento global aprovado no OGE 2027;
   c) Emitir títulos do Tesouro Nacional e contrair empréstimos internos junto de instituições financeiras, para as necessidades de tesouraria, dentro dos limites do plano de endividamento previsto no OGE 2027.
2. Os encargos a assumir com os empréstimos referidos na alínea b) do número anterior não podem ser mais onerosos do que os praticados no mercado, em matéria de prazos, taxas de juro e demais custos.
3. Quando os empréstimos referidos na alínea b) do número anterior, se destinem exclusivamente à amortização, refinanciamento ou substituição da dívida pública existente, com vista o alongamento da respectiva maturidade, ou redução dos custos de financiamento, sem aumento do nível de endividamento líquido do Estado, tais operações não consomem espaço orçamental, independentemente da existência de fluxos financeiros associados à sua concretização.
4. Os termos do reembolso do financiamento concedido em conformidade com os n.os 3 e 4 do artigo 5.º da Lei n.º 18/24, de 30 de Dezembro, Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025, não

PROPOSTA

impossibilita a obtenção de um novo financiamento, em 2027, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, Lei do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º

(Gestão da Dívida Pública)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve tomar as medidas adequadas à gestão eficiente da dívida pública, ficando, para o efeito, autorizado a adoptar as medidas que sejam conducentes a:
    a) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização do capital e juros, caso seja necessário;
    b) Gerir activamente a carteira de crédito, incluindo o pagamento antecipado, com ou sem recurso à contratação de novas operações destinadas ao pagamento antecipado, total ou parcial, da dívida já contraída, sempre que os benefícios o justifiquem;
    c) Renegociar as condições da dívida, para possibilitar uma reprogramação do serviço da dívida, dentro dos tectos estabelecidos pelo OGE 2027.
2. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a recorrer à utilização de produtos financeiros derivados, a fim de mitigar os riscos para a sustentabilidade da dívida pública, decorrentes da oscilação do preço das matérias-primas, taxa de câmbio e taxas de juro no mercado internacional, dentro dos tectos estabelecidos pelo OGE 2027.

ARTIGO 7.º

(Garantias do Estado)

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, tem competências para conceder e definir, em diploma próprio, os termos e condições das garantias do Estado a operadores económicos nacionais, para projectos de interesse nacional no âmbito da segurança alimentar e diversificação da economia nacional.
2. O limite global para a concessão de novas garantias pelo Estado é fixado em Kz 1 378 596 251 896,07 (Um bilião, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e seis kwanzas, e sete cêntimos).

CAPÍTULO IV

PROPOSTA

Consignação de Receitas

ARTIGO 8.º
(Orçamento Participativo)

1. No quadro do processo de desconcentração financeira ao nível da Administração Local do Estado e do reforço da participação dos cidadãos na gestão pública, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve promover a realização de actos de auscultação pública no âmbito do orçamento participativo, no que concerne ao orçamento dos Órgãos da Administração Local do Estado.
2. O orçamento participativo referido no número anterior deve ser financiado com base em receitas inscritas a favor de Programas específicos, nos termos do presente Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 9.º
(Afectação de Receitas Fiscais)

1. É fixada em até 5% a retenção da Concessionária Nacional, prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, para fazer face às despesas com as avaliações e promoções de concessões, as acções relacionadas com a supervisão do mercado, o controlo das actividades das operadoras e as operações petrolíferas no Exercício Económico de 2027, não sendo passível de qualificação como dívida do Estado para com a Concessionária Nacional a realização abaixo do percentual definido.
2. A retenção prevista no n.º 1 do presente artigo é calculada com base nas condições de mercado, em vigor no momento da realização do referido cálculo, e mediante aprovação do Plano Anual de Actividades da Concessionária Nacional pelo Titular do Poder Executivo.
3. Os juros resultantes da aplicação em instrumentos financeiros dos saldos ociosos da conta de reembolso do Imposto Sobre o Valor Acrescentado são utilizados para a melhoria da gestão do processo de reembolso, bem como para proceder às restituições, em numerário, de impostos pagos em excesso ou de forma indevida.
4. Durante o exercício económico de 2027, 60% da receita resultante do Imposto Especial de Consumo que incide sobre o tabaco e bebidas espirituosas é afectada à comparticipação na aquisição de medicamentos.

PROPOSTA

5. Durante o exercício económico de 2027, 60% das receitas resultantes da cobrança do Imposto sobre Veículos Motorizados incidente sobre os veículos ligeiros com cilindrada igual ou superior a 3.000 cc, é afectada à cobertura de encargos de melhoria, manutenção e construção de estradas.
6. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, no Exercício Económico de 2027, as receitas fiscais resultantes da cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado são distribuídas nos seguintes termos:
    a) 80% na Conta Única do Tesouro; e
    b) 20% na Conta de Reembolso.

CAPÍTULO V
Disciplina Orçamental

ARTIGO 10.º
(Execução Orçamental)

1. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º da presente Lei devem observar estritamente os critérios de gestão em vigor, para que seja assegurada, cada vez mais, a racional aplicação dos recursos financeiros disponíveis, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
2. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:
    a) O facto gerador da obrigação de pagamento respeite as normas legais aplicáveis;
    b) Disponha de inscrição orçamental, tenha cabimentação na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia;
    c) Tenha previsibilidade de pagamento em até 90 dias da data de emissão da Ordem de Saque.

3. É vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de quaisquer contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação, observando o limite para a cabimentação estabelecido na programação financeira ou em montante que exceda o limite dos créditos orçamentais autorizados.

PROPOSTA

4. A realização de uma despesa efectiva-se por pagamento, compensação, total ou parcial, bem como por outros mecanismos legais de extinção da obrigação de pagamento, nos termos da legislação aplicável.
5. Na execução do Orçamento Geral do Estado durante o ano fiscal de 2027, com vista a prevenir eventuais comportamentos insuficientes da arrecadação de receitas, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a cativar até 30% das dotações orçamentais, com excepção de remunerações salariais, projectos dos Sectores da Saúde, Educação e Combate à Pobreza, dos Órgãos de Soberania, e do Serviço da Dívida.
6. Não é permitida a aprovação de quaisquer regimes remuneratórios indexados a moeda externa.
7. Não é permitida a realização de despesas variáveis com valores indexados a moeda externa.
8. Qualquer encargo em moeda externa apenas pode ser assumido, desde que o mesmo tenha como base um contrato celebrado com uma entidade não residente cambial ou um contrato resultante de um procedimento de contratação pública internacional.
9. Sem prejuízo dos pressupostos concorrenciais, as entidades públicas contratantes, preferenciam no processo das compras públicas, a consulta e aquisição de bens, produtos e quaisquer outros meios ou equipamentos produzidos, montados ou fabricados em território nacional.
10. Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem exigir dos ordenadores da despesa a respectiva via da nota de cabimentação da despesa.
11. O incumprimento do disposto nos n.^{os} 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do presente artigo não vincula o Estado à obrigação de pagamento e gera responsabilidade civil e criminal dos gestores públicos, nos termos da lei.
12. De acordo com a legislação aplicável, são permitidas admissões de novos funcionários para a Administração Pública, para o preenchimento de vagas decorrentes de situações de reforma, de abandono, de demissão, de transferência, de morte ou de outras circunstâncias, devendo-se avaliar previamente se a respectiva vaga pode ou não ser preenchida com recurso a mobilidade interna a nível da Administração Pública.
13. As admissões de novos funcionários públicos, incluindo a celebração de Contrato de Trabalho Público, que se consubstanciem num aumento da massa salarial da

PROPOSTA

função pública, devem apenas ser realizadas mediante o parecer favorável do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, sobre a comportabilidade e sustentabilidade orçamental da despesa.

14. Os processos de promoção dos funcionários públicos são apenas efectuados mediante programações plurianuais de três a cinco anos e de acordo com os seguintes requisitos cumulativos:

    a) Existência de vaga no quadro de pessoal;

    b) Existência de dotação orçamental;

    c) Realização de concurso público de acesso ou promoção.

15. Durante o Exercício Económico de 2027, é vedado o processamento de horas - extraordinárias, com excepção para o regime especial do Sector da Saúde.

16. Nas situações em que a lei permite a acumulação de funções, designadamente, na Educação, Saúde e Ensino Superior, os funcionários públicos devem ser remunerados da seguinte forma:

    a) Educação — Um máximo de 50% da remuneração da categoria em que está enquadrado o respectivo funcionário e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;

    b) Ensino Superior — Passa ao regime de Tempo Parcial e é remunerado com o limite máximo de 50% da remuneração na categoria em que estiver enquadrado enquanto estiver a acumular funções;

    c) Saúde — Tratando-se de pessoal integrado no regime especial da saúde, que também exerça funções em Unidades Hospitalares, deve receber até um máximo de 50% da remuneração da categoria em que estiver enquadrado e passa ao vínculo de colaborador, enquanto acumular funções;

    d) Nas situações em que é admissível, por inerência de funções, a acumulação em diferentes Unidades Orçamentais, a remuneração é fixada em 50% do salário-base.

17. A contratação de pessoal, nos termos da legislação aplicável à criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, é realizada desde que as receitas próprias estejam inscritas no orçamento e sejam capazes de cobrir, na totalidade, o pagamento dos salários.

PROPOSTA

18. As doações que sejam recebidas no decorrer do exercício económico, não previstas no OGE 2027, devem ser informadas ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, para que sejam incorporadas no orçamento, com vista a garantir o princípio orçamental da unicidade e universalidade.
19. Para efeitos do disposto no número anterior, a realização de despesa deve ser feita mediante autorização do Titular do Poder Executivo.
20. Os órgãos da Administração Central e Local do Estado devem enviar trimestralmente ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas os elementos necessários à avaliação da execução das despesas.
21. A inobservância do disposto nos números anteriores do presente artigo faz incorrer os seus autores em responsabilidade administrativa, disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.
22. Os direitos e regalias a favor dos titulares de cargos políticos, magistrados e outros beneficiários são executados em observância aos limites orçamentais aprovados pela presente Lei.

ARTIGO 11.º
(Fiscalização Preventiva)

1. Sem prejuízo dos poderes próprios dos órgãos de fiscalização, controlo e inspecção da Administração do Estado, a fiscalização preventiva é exercida através de Visto ou Declaração de Conformidade emitida pelo Tribunal de Contas.
2. Os Órgãos de Soberania devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização preventiva, os contratos públicos de valor igual ou superior a Kz: 11 000 000 000,00 (onze mil milhões de Kwanzas).
3. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e demais entidades equiparadas devem submeter ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos públicos de valor igual ou superior a Kz: 1 000 000 000,00 (mil milhões de Kwanzas).
4. Os contratos públicos que carecem de fiscalização preventiva, nos termos do presente artigo, só produzem efeitos após a obtenção do Visto ou Declaração de Conformidade do Tribunal de Contas ou findo o prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, com as alterações impostas pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto.

PROPOSTA

5. Para os contratos celebrados por Entidades Públicas Contratantes, ao abrigo de delegação de competências por parte de um Órgão de Soberania, os limites de valor a considerar para efeito de fiscalização preventiva são os fixados para o órgão delegante, independentemente do órgão que proceda à execução da despesa.

ARTIGO 12.º

(Despesas e Fundos Especiais)

1. São inscritos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico 2027 os créditos orçamentais que permitam a criação de Fundos Financeiros Especiais de Segurança.
2. A prestação de contas das despesas especiais é elaborada mediante apresentação de documentos previstos por diplomas regulamentares.
3. O Relatório de Prestação de Contas deve ser submetido pelo órgão responsável ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, para efeito de reconciliação na Conta Geral do Estado.

ARTIGO 13.º

(Transparência Orçamental)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve dar publicidade trimestral e anual do resultado da execução do OGE 2027, nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado, e dos artigos 17.º e 19.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

ARTIGO 14.º

(Balanço da Execução Orçamental)

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve submeter à Assembleia Nacional, trimestralmente, o Balanço da Execução do OGE 2027, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 15.º

(**Dívidas Comerciais**)

PROPOSTA

1. O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode autorizar o pagamento de dívidas comerciais através da emissão de Títulos da Dívida Pública.
2. A emissão de Títulos da Dívida Pública referida no número anterior está sujeita às regras e princípios definidos na Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro, Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

CAPÍTULO VI
Disposições Tributárias e de Estabilidade Orçamental

ARTIGO 16.º
(Contribuição Especial sobre Operações Cambiais)

1. É criada a Contribuição Especial sobre Operações Cambiais, cujo regime jurídico se estabelece nos números seguintes.
2. A Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais incide sobre as transferências efectuadas no âmbito dos contratos de prestação de serviços, de assistência técnica, consultoria e gestão, operações de capitais e transferências unilaterais.
3. Excluem-se do âmbito do presente artigo as transferências destinadas à realização de despesas com saúde e educação, desde que efectuadas directamente às contas bancárias das respectivas instituições de saúde ou de ensino, bem como as transferências de dividendos ou de devoluções de capitais mutuados, incluindo os respectivos juros.
4. Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição Especial sobre Operações Cambiais as pessoas singulares ou colectivas com domicílio ou sede em território nacional, que requeiram, junto de uma instituição financeira, a realização de transferências abrangidas pelo presente regime.
5. A obrigação tributária da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais considera-se constituída no momento da realização da transferência.
6. A Base de cálculo é o montante em moeda nacional, objecto da transferência, independentemente da taxa de câmbio utilizada.
7. A taxa aplicável sobre o valor da transferência a efectuar é de:
    a) 2,5% para as pessoas singulares; e
    b) 10% para as pessoas colectivas.

PROPOSTA

8. A liquidação e pagamento são efectuados pelas instituições financeiras no momento do processamento da transferência para o exterior.
9. As instituições financeiras devem assegurar a liquidação e entrega da contribuição especial à Administração Geral Tributária (AGT) ou ao respectivo Serviço, sob pena de incorrerem em coima correspondente ao valor da contribuição especial e sem prejuízo de outras sanções previstas no Código Geral Tributário.
10. Estão isentas do pagamento da contribuição as seguintes entidades:
    a) O Estado e quaisquer dos seus órgãos, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, exceptuando os Institutos e as Empresas Públicas;
    b) As sociedades que se dediquem exclusivamente à actividade de exploração diamantífera, bem como as Sociedades Investidoras Petrolíferas;
    c) As companhias aéreas internacionais com autorização para operar em Angola, bem como a companhia de bandeira nacional.
    d) As operadoras do sector de telecomunicações, devidamente licenciadas e autorizadas a operar em Angola, detentoras de títulos globais unificados, relativamente às transferências para o exterior destinadas à aquisição de serviços indispensáveis ao exercício da sua actividade e que não se encontrem disponíveis em Angola.

ARTIGO 17.º

(Alteração ao Código Aduaneiro)

1. O produto da arrematação de mercadoria demorada ou abandonada ou outra mercadoria sujeita à acção fiscal que se encontre no recinto aduaneiro é distribuído de acordo com a seguinte ordem:
    a) Direitos e demais imposições aduaneiras que não tenham sido pagos;
    b) 10% das despesas de armazenagem;
    c) As despesas de publicação em Edital;
    d) As despesas do processo.
2. O direito ao percentual mencionado no número anterior é conferido aos prestadores de serviços de armazenagem com a situação tributária regularizada nos termos do Código das Execuções Fiscais.

PROPOSTA

3. Sempre que o montante correspondente a 10% do valor da arrematação mencionado no n.º 1 do presente artigo exceder o valor a suportar com as despesas de armazenagem da mercadoria arrematada, é reduzido o percentual até ao limite do montante devido.
4. Sem prejuízo da criação de um regime aplicável aos leilões electrónicos pelo Titular do Poder Executivo, é admitida a sua realização mediante aplicação, com as necessárias adaptações, das regras definidas no Código Aduaneiro.
5. As mercadorias distribuídas aos serviços do Estado estão isentas das despesas de armazenagem, desde que sejam removidas do recinto portuário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que são declaradas perdidas a favor do Estado.

ARTIGO 18.º

(Pagamento de Dívidas Aduaneiras em Prestações)

As regras previstas no Código Geral Tributário relativas ao pagamento em prestações são extensivas à dívida aduaneira, nos seguintes casos:

a) Tenha havido o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras;
b) Tenha surgido necessidade de cobrança de um imposto adicional resultante de processo de auditoria pós-importação.

ARTIGO 19.º

(Emissão de Declaração de Exclusividade)

Os procedimentos de emissão de Declaração de Exclusividade, previstas nos artigos 43.º e 47.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira do Sistema Harmonizado, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/ 24, de 3 de Janeiro, são fixados por acto normativo do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 20.º

(Benefícios para os Operadores Económicos Autorizados e Organismos ou Entidades Nacionais e Internacionais)

1. Durante o Exercício Económico de 2027, são atribuídos os seguintes benefícios aos Operadores Económicos Autorizados, certificados como importadores e exportadores:

PROPOSTA

a) Possibilidade de pagamento dos direitos aduaneiros em prestações, nos termos do Código Geral Tributário;

b) Postergação do prazo para 60 (sessenta) dias para a apresentação da Declaração de Compromisso de Exclusividade, nas mercadorias importadas para o Sector Produtivo;

c) Dispensa de apresentação de garantia no processo de desembaraço aduaneiro;

d) Possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras em dívida.

2. Para os Operadores Económicos Autorizados, certificados como Despachantes Oficiais e Transitários, são atribuídos os seguintes benefícios:

a) Redução do número de inspecções físicas e documentais;

b) Tratamento prioritário caso seja seleccionado para inspecções físicas e documentais;

c) Dispensa de apresentação de garantia nos processos de trânsito.

3. A implementação de projectos de interesse público por Organismos ou Entidades Internacionais e Nacionais beneficia de isenção dos direitos aduaneiros na importação, Imposto Predial sobre a detenção e transmissão, Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto do Selo, que constituam encargos do Projecto.

4. O efectivo benefício das isenções pelos projectos referidos no número anterior está condicionado à sua criação pelo Titular do Poder Executivo, ou a quem este delegar, através da qual reconhece o interesse público, mediante o parecer prévio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

5. Para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, é aplicável aos referidos projectos o estatuto de agente cativador, com dispensa da entrega do Imposto.

6. Não se aplicam os benefícios previstos nos n.os 3, 4 e 5 do presente artigo sempre que à entidade responsável pela implementação seja reembolsado o capital investido no projecto ou obtenha vantagens económicas com a sua implementação.

ARTIGO 21.º

(Alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

PROPOSTA

1. A taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação ou transmissão de equipamentos industriais pelo fabricante é reduzida para 5%, mediante procedimento e verificação pela Administração Tributária, desde que devidamente comprovada a natureza industrial do equipamento, bem como a respectiva finalidade.
2. Nas situações em que exista variação positiva do volume de negócios ou operações de importação ultrapassando os limiares do regime de exclusão e simplificado nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o contribuinte deve efectuar a alteração do regime de tributação até ao final do mês seguinte ao da importação ou da realização da operação que tenha dado lugar à alteração do volume de negócios.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a Administração Tributária pode efectuar a alteração do regime, nos casos em que, havendo variação positiva do volume de negócio, o contribuinte não proceda à alteração do regime voluntariamente.
4. Os sujeitos passivos enquadrados no regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado há, pelo menos, 3 (três) anos podem solicitar o reembolso do imposto, sem necessidade de observância do prazo mínimo de 3 (três) meses previsto na legislação aplicável.
5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos sujeitos passivos da indústria extractiva e dos sectores segurador e ressegurador, independentemente do tempo de permanência no regime geral do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
6. Ficam excluídos da tributação em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado o exercício de funções em comissões, grupo de trabalho e estruturas similares, quando tais funções sejam exercidas por pessoas singulares indicadas pelo Estado no âmbito das suas atribuições.
7. As empresas seguradoras estão autorizadas a cativar o IVA que incide sobre as operações de resseguro contratadas às resseguradoras nacionais bem como a proceder a sua entrega, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

ARTIGO 22.º

(Alteração da taxa do Imposto sobre Sucessões e Doações de Bens Móveis)

PROPOSTA

As taxas do Imposto sobre Sucessões e Doações aplicáveis às transmissões de bens móveis e equiparados são as seguintes:

TABELA N.º 1
(Sucessões e Doações)

Nas transmissões	Percentagem (%)	
	Até Kz: 5 000 000,00	**Mais de Kz: 5 000 000,00**
Entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes	0,5%	1%
Entre quaisquer outras pessoas	1%	2%

ARTIGO 23.º

(Alteração das taxas constantes na Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados)

1. O apuramento do Imposto sobre Veículos Motorizados para as embarcações é feito com base na seguinte fórmula:

   IVM = Potência de Propulsão (HP) x Kz 2.500,00

2. As embarcações com potência de propulsão (HP) de até 25 estão isentas do Imposto sobre Veículos Motorizados.
3. Para as embarcações equipadas com mais de um motor, a potência de propulsão expressa em HP determina-se da seguinte forma:
   a) Quando os motores funcionem em simultâneo para assegurar a propulsão da embarcação, considera-se a soma da potência nominal de todos os motores, expressa em HP;
   b) Quando os motores funcionem em alternativa para assegurar a propulsão da embarcação, considera-se a potência nominal do motor de maior potência, expressa em HP.
4. A forma de funcionamento dos motores é comprovada pelas especificações técnicas do fabricante, pelo certificado de registo da embarcação ou por outro documento técnico emitido pela autoridade marítima competente.
5. O disposto nos números 3 e 4 do presente artigo, aplica-se ao exercício fiscal de 2026.
6. São alteradas as Tabelas n.ºs 1 e 3 da Lei do Imposto sobre Veículos Motorizados, que passam a ter as seguintes taxas:

Tabela n.º 1.
(Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Veículos Ligeiros e Pesados)

PROPOSTA

Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Veículos Ligeiros e Pesados			
Grupo	**Categoria**	**Cilindrada (cc)**	**Valor (Kz)**
1	Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos I	Até 125 cc	1 850,00
2	Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos II	Mais de 125 até 450 cc	2 450,00
3	Motociclos/Ciclomotores/Triciclos/Quadriciclos III	Mais de 450 cc	3 050,00
4	Veículos Ligeiros I	Até 1 500 cc	4 300,00
5	Veículos Ligeiros II	Mais de 1 500 até 1 800 cc	4 900,00
6	Veículos Ligeiros III	Mais de 1 800 até 2 400 cc	6 750,00
7	Veículos Ligeiros IV	Mais de 2 400 até 3 000 cc	45 000,00
8	Veículos Ligeiros V	Mais de 3 000 até 4 000 cc	80 000,00
9	Veículos Ligeiros VI	Mais de 4 000 cc	120 000,00
10	Veículos Pesados I	Até 10 toneladas	95 000,00
11	Veículos Pesados II	Mais de 10 toneladas	150 350,00

Tabelas n.º 3
(Aeronaves)

Grupo	Peso Máximo Autorizado à Descolagem (Kg)	Valor Unitário (Kz)
1	Até 600	250 000,00
2	Mais de 600 até 1.000	344 340,00
3	Mais de 1.000 até 1.400	469 325,00
4	Mais de 1.400 até 1.800	657 761,00
5	Mais de 1.800 até 2.500	915 702,50
6	Mais de 2.500 até 4.200	1 267 675,50
7	Mais de 4.200 até 5.700	1 839 642,50
8	Mais de 5.700 até 10.000	2 284 797,00
9	Mais de 10.000 até 20.000	2 438 636,00
10	Mais de 20.000	2 573 342,00

PROPOSTA

ARTIGO 24.º
(Alteração ao Código das Execuções Fiscais)

1. Considera-se que não têm situação tributária regularizada os contribuintes que tenham deixado de cumprir com qualquer obrigação prevista nas Leis Tributárias.
2. Sem prejuízo do estabelecido no Código das Execuções Fiscais a respeito dos efeitos da situação tributária não regularizada, o contribuinte em situação irregular fica impedido de proceder ao desalfandegamento das suas mercadorias.

3. As mercadorias retidas, nos termos do número anterior, podem ser submetidas a procedimento administrativo para efeitos de pagamento de qualquer dívida tributária.

ARTIGO 25.º

(Imposto Predial sobre a transmissão de bens imóveis destinados à habitação)

1. Estão isentas de Imposto Predial as transmissões de bens imóveis para fins habitacionais, cujo valor seja de até Kz 40 000 000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas).
2. É reduzida em 50% a taxa de Imposto Predial aplicável às transmissões de imóveis para fins habitacionais de valor superior a Kz 40 000 000, 00 (Quarenta milhões Kwanzas) até ao limite de Kz 100 000 000,00 (Cem milhões de Kwanzas).

ARTIGO 26.º

(Correios e Encomendas Postais)

1. As mercadorias expedidas por intermédio dos operadores de correio ou carga expressa são sujeitas ao pagamento da taxa forfetária ou dos direitos aduaneiros e demais imposições, no procedimento simplificado ou geral, respectivamente.
2. A taxa forfetária a aplicar, nos termos no número anterior, é de 16% e incide sobre as mercadorias de valor até Kz: 1 500 000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas).
3. As mercadorias de valor superior ao vertido no n.º 2 do presente artigo são declaradas no regime geral de tributação, sob procedimento simplificado, excepto as mercadorias sujeitas ao licenciamento.
4. As operadoras de Correio e Carga Expresso efectuam a cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras referentes à importação das mercadorias nos termos do presente artigo, devendo submeter, através do Portal de Parceiro, o mapa de cobrança das mercadorias, bem como proceder à entrega dos Direitos Aduaneiros, até ao décimo dia do mês subsequente à cobrança.
5. A não-entrega da receita, nos termos do número anterior, é punível com coima correspondente ao dobro da receita devida.

ARTIGO 27.º

(Trânsito Aduaneiro)

PROPOSTA

1. Sem prejuízo do disposto na Pauta Aduaneira, são declarantes para o regime de trânsito aduaneiro o Expedidor e Destinatário Autorizados.
2. As mercadorias em trânsito internacional estão isentas de pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras com excepção dos Emolumentos Gerais Aduaneiros correspondentes a Kz: 56 200,00 (Cinquenta e seis mil e duzentos Kwanzas).

ARTIGO 28.º

(Imposto de Selo no Mercado Monetário Interbancário e no aumento de capital)

1. As operações do Mercado Monetário Interbancário, conforme definidas em legislação própria, estão isentas do Imposto de Selo previsto na Verba 16 da Tabela Anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.
2. O aumento de capital realizado por sociedade comercial legalmente constituída está isento de tributação em sede do Imposto de Selo previsto na Verba 7.3 da Tabela Anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.

ARTIGO 29.º

(Alterações à Pauta Aduaneira em vigor)

1. Os bens de uso pessoal abaixo descritos devem ser transportados nas seguintes quantidades:
    a) Bebidas espirituosas, até 2 (dois) litros;
    b) Vinho até 4 (quatro) litros;
    c) 200 (duzentos) cigarros ou 250 (duzentos e cinquenta) gramas de tabaco de peso líquido, ou 50 (cinquenta) charutos ou um sortido destes produtos cujo peso líquido total não exceda 500 (quinhentos) gramas;
    d) 200 ml de água de toilette e 200 ml de perfume.
2. Os bens referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, não podem ser transportados por menores de 18 anos.
3. Sem prejuízo das mercadorias livres de direitos aduaneiros, das mercadorias que gozam de benefícios fiscais e aduaneiros, bem como das mercadorias importadas pelo Estado, nos termos da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação do Sistema Harmonizado, a taxa mínima de direitos aduaneiros para o Exercício Económico 2027 é fixada em 5%.

PROPOSTA

4. É igualmente fixada em 5% a taxa de direitos aduaneiros de mercadorias que tramitam com Declaração de Exclusividade.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável às operações realizadas no âmbito das actividades petrolíferas, as quais ficam sujeitas ao respectivo regime fiscal e aduaneiro especial.
6. Estão isentos de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção dos emolumentos gerais aduaneiros, as seguintes mercadorias:
    a) Os livros literários;
    b) Os bens titulados por diplomatas acreditados no país, na exportação, sempre que os Diplomatas angolanos acreditados nos seus países gozem de igual tratamento;
    c) As mercadorias nacionalizadas destinadas ao uso das Missões diplomáticas e Consulares de Angola no exterior do país.
7. São alterados, os Quadros I (Mercadorias de Importação Proibidas) e II (Mercadorias de Importação Restrita) constantes das Instruções Preliminares da Pauta, conforme o Anexo I, bem como as taxas dos direitos de importação da Pauta Aduaneira, conforme o Anexo II, ambos da presente Lei.
8. É alterado o texto constante do Capítulo 33 da Pauta Aduaneira, referente ao Quadro das mercadorias que não beneficiam da isenção nos termos do artigo 44.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, conforme anexo III.

ARTIGO 30.º

(Regime Excepcional de Regularização das Dívidas à Segurança Social pelas Empresas Públicas em Processo de Liquidação e Extintas)

1. As empresas públicas em processos de liquidação que, voluntariamente, realizem a declaração e o pagamento do capital em dívida, relativo às contribuições para a Segurança Social, ficam isentas do pagamento de juros e multas.
2. A adesão ao regime previsto no número anterior deve ser feita mediante requerimento da entidade liquidatária, desde que o pagamento do capital em dívida seja realizado até 31 de Dezembro de 2027.
3. O regime excepcional previsto no presente artigo aplica-se exclusivamente às empresas extintas e em processo de liquidação, devendo o perdão circunscrever-se apenas aos juros e às coimas.

ARTIGO 31.º

PROPOSTA

(Alteração à Lei do Imposto Especial de Consumo)

Durante o Exercício Económico de 2027, as taxas do Imposto Especial de Consumo aplicáveis às bebidas espirituosas, tabaco e seus derivados são as constantes do Anexo IV da presente Lei.

ARTIGO 32.º

(Isenção de Tributação sobre as Transacções Financeiras Móveis)

Ficam isentas do Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto de Selo as transacções efectuadas através de plataformas de pagamento e transferências instantâneas móveis devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 33.º

(Benefícios Fiscais ao Investimento Privado)

1. Os benefícios fiscais concedidos ao abrigo do investimento privado são atribuídos em função do montante do investimento aprovado e pelo prazo constante do respectivo Certificado de Registo de Investimento Privado, e caduca automaticamente no termo desse prazo.
2. As alterações ao valor do investimento ou ao cronograma de implementação do projecto, bem como às prorrogações concedidas para a sua execução, não determinam a extensão do prazo ou do âmbito de fruição dos benefícios fiscais inicialmente concedidos.

ARTIGO 34.º

(Isenção de Tributação sobre os Prémios Atribuídos no Âmbito de Medidas de Interesse Público)

1. Estão isentos de tributação sobre os rendimentos, os prémios atribuídos por entidades públicas no âmbito de programas, campanhas ou medidas de interesse público destinadas à promoção da cidadania, da participação cívica ou da prossecução de objectivos de interesse público.
2. A isenção prevista no número anterior aplica-se quando a participação dos beneficiários não dependa da realização de apostas, da aquisição de títulos de participação ou de qualquer pagamento ou prestação financeira específica destinada à obtenção do direito de participação.

ARTIGO 35.º

(Pagamento Espontâneo da Dívida Tributária)

PROPOSTA

1. Durante o exercício económico 2027, o benefício de redução de multa por pagamento espontâneo previsto no Código Geral Tributário é admissível ainda que a dívida tributária seja paga em prestações nos termos da Lei.
2. A manutenção do benefício referido no número anterior fica condicionada ao cumprimento integral e pontual do plano de pagamento em prestações autorizado.
3. O incumprimento do plano de pagamento em prestações determina a perda do benefício da redução da multa, tornando-se exigível a parcela da multa cuja redução tenha sido concedida.

ARTIGO 36.º

(Eficácia da Actualização Oficiosa do Cadastro)

1. Sempre que a Administração Tributária proceda à actualização oficiosa do cadastro do contribuinte e dessa actualização decorram novas obrigações tributárias, a alteração efectuada deve ser notificada ao contribuinte.
2. A falta de notificação da actualização obsta à aplicação de multas, juros ou outras consequências sancionatórias decorrentes do incumprimento das obrigações tributárias associadas à alteração do cadastro relativamente ao período anterior à respectiva notificação.
3. O disposto no número anterior não prejudica a liquidação e cobrança dos tributos legalmente devidos.
4. As regras constantes no presente artigo são igualmente aplicáveis às actualizações oficiosas de cadastro efectuadas antes da entrada em vigor da presente Lei cujas obrigações de pagamento se encontrem pendentes.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 37.º
(Revisão Orçamental)

Sob proposta fundamentada do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o OGE 2027 pode ser objecto de revisão e subsequente aprovação pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 38.º

(Responsabilidade e Infracções Contra as Finanças Públicas)

PROPOSTA

A não-observância das disposições constantes da presente Lei é considerada infracção e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, administrativa, financeira, fiscal, civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 39.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 40.º

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2027.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

Promulgada aos ___ de _____ de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

POSTA

ANEXO I

SOBRE OS QUADROS A QUE SE REFERE O N.º 7 DO ARTIGO 29.º

QUADRO I – SOBRE AS MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDAS

B. Mercadorias proibidas por razões ambientais, de moral, de segurança, de saúde e de protecção da vida humana, animal e vegetal, do património industrial, comercial, artístico, histórico e arqueológico.	
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia
2	Peixes das seguintes posições 0303.91.00; 0303.92.00; 0303.99.00.
3	Patas, cabeças, cristas, rabo e ponta da asa, etc., de aves da posição 01.05, dos seguintes códigos pautais: 0207.13.49; 0207.13.81; 0207.13.90; 0207.14.81; 0207.14.83; 0207.14.90; 0207.26.49; 0207.26.81; 0207.26.83; 0207.26.90; 0207.27.49; 0207.27.81; 0207.27.83; 0207.27.90; 0207.54.49; 0207.54.81; 0207.54.83; 0207.55.49; 0207.55.81; 0207.55.83; 0207.60.17; 0207.60.22; 0207.60.28; 0207.60.92
4	Artigos de plásticos, palhinhas de plásticos, copos em XPS e EPS, pratos de uso não recicláveis, talheres plásticos, agitadores de bebidas de plásticos e cotonetes com hastes de plásticos: 3924.10.11; 3924.10.12; 3924.10.13; 3924.10.14; 3924.10.15; 3924.10.16; 3924.10.17; 3924.10.19; 3926.90.70; 3926.90.80; 5601.21.10; 3923.30.10; 3923.90.10.

QUADRO II – SOBRE AS MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO RESTRITA

33	Peles comestíveis das aves e línguas da posição 01.05 dos seguintes códigos pautais: 0206.21.00; 0206.29.40; 0206.49.30; 0207.13.82; 0207.14.82; 0207.26.82; 0207.27.82; 0207.44.82; 0207.45.82; 0207.54.82; 0207.55.82; 0207.60.93
34	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados), peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação, pós e desperdícios de penas ou de partes de penas, ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados, pós e desperdícios destas matérias, osseína e ossos acidulados, marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, pós e desperdícios destas matérias, marfim, pó e desperdícios de marfim, coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo, conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos e chopos (chocos*) (sepias*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdício, âmbar- cinzento, castóreo, algália e almíscar, gantáridas; bílis, mesmo seca,

PROPOSTA

	glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo, produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições, animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana e produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, dos animais das seguintes posições pautais 0206.49.20; 0206.49.90 0504.00.90; 0505.90.00; 0506.10.00; 0506.90.00; 0507.10.00; 0507.90.00; 0508.00.00; 0510.00.00; 0511.91.00; 0511.99.00.
35	Sacos plásticos, artigos de plástico dos seguintes códigos pautais: 3923.21.10; 3923.21.90; 3923.29.10; 3923.29.90; 3926.90.50; 5601.21.90.
36	Macarrão de sabão: 3401.20.20

ANEXO II

A QUE SE REFERE O N.º 7 DO ARTIGO 29.º - SOBRE A ALTERAÇÃO DAS TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO DA PAUTA ADUANEIRA

Código	Designação das mercadorias	UQ	D.I OGE2027 (%)
1	**2**	**3**	**4**
02.06	**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.**		
0206.29	-- Outras:		
0206.29.20	--- Patas……	Kg	10
0206.29.30	--- Corações……	Kg	10
0206.29.40	--- Peles comestíveis…….	Kg	50
0206.29.90	-- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), úberes, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	30
0206.49.10	--- Rabos……	Kg	10
0206.49.20	--- Patas……	Kg	10
0206.49.30	--- Peles comestíveis……	Kg	50
0206.49.90	--- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), corações, úberes, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
0206.90.90	-- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	30
02.07	**Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.**		
0207.13.40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios	Kg	10

PROPOSTA

0207.13.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.13.81	----- Patas……	Kg	10
0207.13.82	----- Peles comestíveis…….	Kg	50
0207.13.90	-- Outras (cabeça e partes da cabeça (incluindo as orelhas; rabos, úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	30
0207.14.81	---- Patas…….	Kg	10
0207.14.82	---- Peles comestíveis…….	Kg	50
0207.14.83	---- Cabeça, cristas e rabos …….....	Kg	50
0207.14.90	-- Outras (úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	30
0207.26.40	-----Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios	Kg	10
0207.26.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.26.80	---- Corações……	Kg	10
0207.26.81	----- Patas……	Kg	30
0207.26.82	----- Peles comestíveis…….	Kg	50
0207.26.83	----- Cabeça, cristas e rabos …….....	Kg	50
0207.26.90	-- Outras (úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	30
0207.27.40	-----Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios	Kg	10
0207.27.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.27.80	---- Corações……	Kg	10
0207.27.81	----- Patas ……..	Kg	30
0207.27.82	----- Peles comestíveis ……	Kg	50
0207.27.83	----- Cabeça, cristas e rabos …….....	Kg	50
0207.27.90	-- Outras, úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
0207.44.40	-----Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios……	Kg	50
0207.44.49	----- Pontas de asas.....	Kg	50
0207.44.81	----- Patas……	Kg	30
0207.44.82	----- peles comestíveis	Kg	50
0207.44.83	----- Cabeça, cristas e rabos …….....	Kg	50
0207.44.90	-- Outras, (úberes, rins, fígados) timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
0207.45.40	-----Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios ……	Kg	50
0207.45.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.45.81	---- Patas……..	Kg	30

PROPOSTA

0207.45.82	---- Peles Comestíveis	Kg	50
0207.45.83	---- Cabeça, cristas e rabos …….....	Kg	50
0207.45.90	-- Outras, (úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
0207.54.40	-----Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios ……	Kg	50
0207.54.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.54.81	---- Patas……..	Kg	30
0207.54.82	---- Peles Comestíveis…….	Kg	50
0207.54.83	---- Cabeça, cristas e rabos …….....	Kg	50
0207.54.90	-- Outras (úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
0207.55.49	----- Pontas de asas	Kg	50
0207.55.81	---- Patas……..	Kg	30
0207.55.82	---- Peles Comestíveis…….	Kg	50
0207.55.83	----- Cabeça, cristas e rabos …….....	Kg	50
0207.55.90	-- Outras (úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
0207.60.17	-----Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Kg	50
0207.60.20	---- Outras (incluindo os dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios)	Kg	50
0207.60.21	---- Corações…….	Kg	10
0207.60.22	---- Cabeça, cristas patas e rabos……..	Kg	50
0207.60.23	-- Outras (úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, peles comestíveis, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
0207.60.28	-----Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	Kg	50
0207.60.31	---- Outras (incluindo os dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios)	Kg	10
0207.60.91	---- Corações……	Kg	10
0207.60.92	---- Cabeça, cristas patas e rabos……..	Kg	50
0207.60.93	---- Peles Comestíveis…….	Kg	50
0207.60.99	-- Outras (úberes, rins, fígados, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, redenhos, medulas espinais, órgãos reprodutores (por exemplo, úteros, ovários, testículos), tiroides e hipófises)…….....	Kg	50
03.03	**Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**		
0301.91.00	-- Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Kg	5
0301.92.00	-- Enguias (*Anguilla* spp.)……	Kg	5

PROPOSTA

0301.93.00	-- Carpas (*Cyprinus* spp., *Carassius* spp., *Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus* Catla catla, Labeo spp., *Osteochilus hasselti*, *Leptobarbus hoeveni, Megalobrama* spp.)……	Kg	5
0301.94.00	-- Atuns (Atuns-azuis*) (*Thunnus thynnus, thunnus orientalis*)…….	Kg	5
0301.95.00	-- Atum (Atum-azul do sul*) (*Thunnus maccoyii*)……..	Kg	5
0301.99.00	-- Outros……	Kg	5
04.05	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.**		
0405.10.10	-- Em embalagens de 25kg ou mais…….	Kg	5
05.02	**Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.**		
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios……	Kg	5
0502.90.00	- Outros……....	Kg	5
0504.00.10	-- Moelas…….	Kg	10
0504.00.90	-- Outros……..	Kg	50
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem……..	Kg	5
0505.90.00	- Outros……..	Kg	5
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados……...	Kg	5
0506.90.00	- Outros……	Kg	5
0510.00.00	Âmbar- cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.....	Kg	5
10.06	**Arroz.**		
1006.30.10	-- Arroz corrente em embalagens de peso não superior 10 kg……	Kg	30
1006.30.20	-- Arroz corrente em embalagens de peso superior a 10 kg, mas não superior a 100 kg…….	Kg	20
1006.30.90	-- Outros……	Kg	30
11.04	**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.**		
1104.12.00	-- De aveia……..……..	Kg	5
1104.19.00	-- De outros cereais……..……	Kg	5
1104.22.00	-- De aveia……...	Kg	5
1104.23.00	-- De milho……...	Kg	5
1104.29.00	-- De outros cereais…….....	Kg	5
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos……	Kg	5
1203.00.00	**Copra……**	**Kg**	5

PROPOSTA

12.11	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.**		
1211.20.00	- Raízes de ginseng…….	Kg	5
1211.40.00	- Palha de dormideira (papoula)…….…….....	Kg	5
1211.50.00	- Éfedra……..……..	Kg	5
1211.60.00	- Casca de cerejeira africana (*Prunus africana*)…..……...	Kg	5
1211.90.00	- Outros…….…….....	Kg	5
15.01	**Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.**		
1501.10.00	- Banha…….……...	Kg	5
1501.20.00	- Outras gorduras de porco……..……..	Kg	5
1501.90.00	- Outras…….……..	Kg	5
15.02	**Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.**		
1502.10.00	- Sebo…….……...	Kg	5
1502.90.00	- Outras…….……..	Kg	5
1503.00.00	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleoestearina, óleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.……...**	**Kg**	5
15.04	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**		
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções……...	Kg	5
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados……	Kg	5
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções…….	Kg	5
1505.00.00	**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.……**	**Kg**	5
1506.00.00	**Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.……**	**Kg**	5
15.21	**Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.**		
1521.10.00	- Ceras vegetais…….…….....	Kg	5
1521.90.00	- Outros…….…….....	Kg	5
17.01	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.**		
1701.99.10	--- Açúcares de cana em embalagens de peso igual ou superior a 100 kg ……		30
1701.99.11	--- Outros açúcares em embalagens de peso igual ou superior 100kg……	Kg	40
1701.99.19	--- Outros		40

PROPOSTA

1903.00.00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.……..**	**Kg**	5
25.06	**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.**		
2506.10.00	- Quartzo……	Kg	5
2506.20.00	- Quartzites……..…	Kg	5
2507.00.00	**Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados……**	**Kg**	5
27.01	**Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.**		
2701.11.00	-- Antracite……	Kg	5
2701.12.00	-- Hulha betuminosa…….……..	Kg	5
2701.19.00	-- Outras hulhas…….…….……	Kg	5
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha…….……...….	Kg	5
27.02	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.**		
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas……..……..	Kg	5
2702.20.00	- Linhites aglomeradas……...	Kg	5
2704.00.00	**Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta…**	**Kg**	5
2705.00.00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos……**	**Kg**	5
27.10	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.**		
2710.12.11	--- Gasolina para aviões…….……...	Kg	5
2710.12.12	--- Outras gasolinas…….……...	Kg	5
2710.12.13	--- Querosene…….	Kg	5
2710.12.14	--- Gasóleo…….…….……	Kg	5
2710.12.15	--- Outros…….……..…...	Kg	5
2710.19.21	--- Óleo base…….……..……..	Kg	5
2710.19.23	--- Óleos lubrificantes…….……..…….….....	Kg	5
2710.19.29	--- Outros…….……..……...	Kg	5
2711.12.00	-- Propano……..……..…...	Kg	5
2712.10.00	- Vaselina……	Kg	5
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo……..…	Kg	5
2712.90.00	- Outros…….……..	Kg	5
29.03	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.**		
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados……	Kg	5
2903.79.00	-- Outros……..	Kg	5
29.18	**Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**		

PROPOSTA

2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico……	Kg	5
2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados.		
2918.30.31	-- 3-oxo-2-fenilbutanoato de metilo (alfa-fenilacetoacetato de metilo, MAPA).....	Kg	Livre
2918.30.39	-- Outros	Kg	Livre
2918.99	-- Outros:		
2918.99.91	--- Ácido 2-metil-3-feniloxirano-2-carboxílico (ácido metilglicídico P-2-P), seus sais e ésteres	Kg	Livre
2918.99.99	--- Outros.....	Kg	Livre
29.24	**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.**		
2924.29	-- Outros:		
2924.29.21	- - - 3-oxo-2-fenilbutanamida (alfa-fenilacetoacetamida, APAA)	Kg	Livre
2924.29.29	--- Outros.....	Kg	Livre
29.32	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio.**		
2932.99	-- Outros:		
2932.99.91	--- Ácido 3-(1,3-benzodioxol-5-il)-2-metiloxirano-2-carboxílico (3,4-MDP-2-P-metilácido glicídico), seus sais e ésteres.....	Kg	Livre
2932.99.99	--- Outros.....	Kg	Livre
29.33	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).**		
2933.39	-- Outros:		
2933.39.31	--- N-fenil-4-piperidinamina (4-AP), 4-(fenilamino)piperidina-1-carboxilato de terc-butilo (4-anilinopiperidina-1-carboxilato de terc-butilo, 1-boc-4-AP), norfentanil (N-fenil-N-(4 piperidil)propionamida), piperidin-4-ona (4-piperidona) e 4-oxopiperidina-1 carboxilato de terc-butilo (1-boc-4-piperidona); os seus sais.....	Kg	Livre
2933.39.39	--- Outros.....	Kg	Livre
2933.91.00	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), B2249lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI),medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Kg	5
32.15	**Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.**		
3215.11.00	-- Pretas……..……..	Kg	5
3215.19.00	-- Outras……	Kg	5

3215.90.00	- Outras……..……	Kg	5
33.01	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os denominados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.**		
3301.12.00	-- De laranja……..	Kg	5
3301.13.00	-- De limão…….……	Kg	5
3301.19.00	-- Outros…….……	Kg	5
3301.24.00	-- De hortelã- pimenta (*Mentha piperita*)……..……	Kg	5
3301.25.00	-- De outras mentas……..……..	Kg	5
3301.29.00	-- Outros…….……	Kg	5
3301.30.00	- Resinoides……..……..	Kg	5
3301.90.00	- Outros…….……..	Kg	5
33.06	**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentários), em embalagens individuais para venda a retalho.**		
3306.10.00	- Dentífricos (Dentifrícios)…….	Kg	5
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fiosdentários)…	Kg	5
3306.90.00	- Outras……..……	Kg	5
34.01	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.**		
3401.20.20	-- Macarrão de sabão	Kg	50
34.03	**Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**		
3403.11.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias…	Kg	5
3403.19.00	-- Outras……..	Kg	5
3403.91.00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias…...	Kg	5
3403.99.00	-- Outras……..	Kg	5
34.04	**Ceras artificiais e ceras preparadas.**		
3404.20.00	-De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)……..……	Kg	5

PROPOSTA

3404.90.00	-Outras……..……	Kg	5
34.05	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (*ouates*), feltros, falsos tecidos (tecidos não tecidos), plástico alveolar ou borracha alveolar, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações, com exclusão das ceras da posição 34.04.**		
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros…	Kg	5
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira……	Kg	5
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais……	Kg	5
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear……..…	Kg	5
3405.90.00	- Outros…….……..	Kg	5
3407.00.00	**Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso……**	**Kg**	5
35.02	**Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.**		
3502.90.00	- Outros……	Kg	5
35.06	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg:**		
3506.91.00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha……	Kg	5
3506.99.00	-- Outros……..……	Kg	5
3605.00.00	**Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04……**	**Kg**	**5**
37.01	**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.**		
3701.20.00	- Filmes de revelação e cópia instantâneas……..…….	Kg	5
3701.30.00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm……	m²	5
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo)……..……	Kg	5
3701.99.00	-- Outros……	m²	5
37.02	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes**		

PROPOSTA

	fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.		
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)……	U	5
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata……	m²	5
3702.39.00	-- Outros……..	m²	5
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)…	m²	5
3702.42.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromo)…….	m²	5
3702.43.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m……	m²	5
3702.44.00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm……	m²	5
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm……	m	5
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos……	m	5
3702.54.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos……	m	5
3702.55.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	m	5
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm……	m	5
3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m……	m	5
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m……	m	5
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm……	m	5
37.03	**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.**		
3703.10.00	- Em rolos de largura superior a 610 mm……..	Kg	5
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)…….	Kg	5
3703.90.00	- Outros……..	Kg	5
3704.00.00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados…**	**Kg**	5
3705.00.00	**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos**	**Kg**	5
37.06	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.**		
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm……..……	m	5
3706.90.00	- Outros……..	m	5
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização ……..	Kg	5
3707.90.00	- Outros…….....	Kg	5
3819.00.00	**Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os**	Kg	5

PROPOSTA

	contenham em proporção inferior a 70 %, em peso……..		
3820.00.00	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento……..**	Kg	5
3923.30.10	-- Garrafas PET de inferiores a 500 ml……	Kg	50
3923.90	- Outros:		
3923.90.10	-- Embalagens e outros objectos de plásticos descartáveis ……	Kg	50
3923.90.90	-- Outros……..	Kg	50
3924.10.11	-- Copos de poliestireno expandido (EPS)……	Kg	50
3924.10.12	-- Copos de poliestireno extrudado (XPS)……..	Kg	50
3924.10.13	-- Colheres descartáveis de plástico.....	Kg	50
3924.10.14	-- Garfos descartáveis de plástico.....	Kg	50
3924.10.15	-- Facas descartáveis de plástico.....	Kg	50
3924.10.16	-- Conjuntos de talheres descartáveis.....	Kg	50
3924.10.17	-- Pratos descartáveis não recicláveis.....	Kg	50
3924.10.19	-- Outros…….	Kg	50
39.26	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**		
3926.90	- Outras:		
3926.90.50	-- Palhinhas de plástico	Kg	50
3926.90.60	-- Funis de separação…….	Kg	10
3926.90.70	-- Agitadores de bebidas de plástico……	Kg	50
4004.00.00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos..**	**Kg**	5
40.06	**Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (arruelas)), de borracha não vulcanizada.**		
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem……	Kg	5
4006.90.00	- Outros……...	Kg	5
4007.00.00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada…….**	**Kg**	5
40.08	**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.**		
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras……..	Kg	5
4008.19.00	-- Outros…….	Kg	5
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras……..	Kg	5

4008.29.00	-- Outros…….	Kg	5
40.11	**Pneumáticos novos, de borracha.**		
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*station wagons)* e os automóveis de corrida)……	U	5
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas…….....	U	5
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas…….	U	5
4011.90.00	- Outros……..	U	5
40.13	**Câmaras de ar de borracha.**		
4013.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (*stations wagons)* e os automóveis de corrida), autocarros (ónibus) ou camiões……..	U	5
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas…….	U	5
4013.90.00	- Outras……	U	5
40.14	**Artigos de higiene ou de farmácia (incluíndo as tetinas (bicos*) para biberões (mamadeiras)), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.**		
4014.90.00	- Outros……...	Kg	5
40.16	**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.**		
4016.92.00	-- Borrachas de apagar……	Kg	5
41.01	**Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.**		
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo……	Kg	5
4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg……	Kg	5
4101.90.00	- Outros, incluindo crepões (dorsos*), meios-crepões (meios-dorsos*) e partes laterais (flancos*)……..	Kg	5
41.02	**Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.**		
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)…….	Kg	5
4102.21.00	-- Piqueladas……..…….	Kg	5
4102.29.00	-- Outras……..	Kg	5
41.03	**Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.**		
4103.20.00	- De répteis……	Kg	5
4103.30.00	- De suínos……..…….	Kg	5
4103.90.00	- Outro……...	Kg	5

PROPOSTA

41.04	**Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.**		
4104.11.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor…….	Kg	5
4104.19.00	-- Outros……	Kg	5
4104.41.00	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor…….	Kg	5
4104.49.00	-- Outros……..……..	Kg	5
41.05	**Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.**		
4105.10.00	- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)……..……	Kg	5
4105.30.00	- No estado seco (*crust*)……..	Kg	5
41.06	**Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou crust, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.**		
4106.21.00	-- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)…….	Kg	5
4106.22.00	-- No estado seco (*crust*)……....	Kg	5
4106.31.00	-- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)…….	Kg	5
4106.32.00	-- No estado seco (*crust*)……	Kg	5
4106.40.00	- De répteis……..	Kg	5
4106.91.00	-- No estado húmido (incluindo *wet-blue*)…….	Kg	5
4106.92.00	-- No estado seco (*crust*)……....	Kg	5
41.07	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.**		
4107.11.00	-- Plena flor, não divididos……	Kg	5
4107.12.00	-- Divididos, com o lado flor……	Kg	5
4107.19.00	-- Outros……..	Kg	5
4107.91.00	-- Plena flor, não divididos……	Kg	5
4107.92.00	-- Divididos, com o lado flor……	Kg	5
4107.99.00	-- Outros……..	Kg	5
4112.00.00	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, xcepto os da posição 41.14**	**Kg**	5
41.13	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.**		
4113.10.00	-De caprinos……	Kg	5
4113.20.00	-De suínos……...	Kg	5
4113.30.00	-De répteis……...	Kg	5
4113.90.00	-Outros……	Kg	5
41.14	**Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.**		
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)……	Kg	5
4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados……	Kg	5

PROPOSTA

41.15	**Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.**		
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas…….	Kg	5
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro..	Kg	5
42.03	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.**		
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos….....	Kg	5
43.01	**Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.**		
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas…….	Kg	5
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas……	Kg	5
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas…...	Kg	5
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas……	Kg	5
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles……	Kg	5
43.02	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.**		
4302.11.00	-- De visons……	Kg	5
4302.19.00	-- Outras…….	Kg	5
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)……	Kg	5
4302.30.00	- Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)……	Kg	5
43.03	**Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pêlo.**		
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios……...	Kg	5
4303.90.00	- Outros……	Kg	5
4304.00.00	**Peles com pêlo artificiais, e suas obras……**	**Kg**	**5**
44.01	**Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros (toras*), briquetes, pellets ou em formas semelhantes.**		
4401.11.00	-- De coníferas……...	Kg	5
4401.12.00	-- De não coníferas…….	Kg	5
4401.21.00	-- De coníferas……...	Kg	5
4401.22.00	-- De não coníferas…….	Kg	5
4401.31.00	-- *Pellets* de madeira……..	Kg	5
4401.32.00	-- Briquetes de madeira…….	Kg	5
4401.39.00	-- Outros…….	Kg	5

PROPOSTA

4401.41.00	-- Serradura (serragem)…….	Kg	5
4401.49.00	-- Outros…….	Kg	5
45.01	**Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.**		
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada…….	Kg	5
4501.90.00	- Outros……..……..	Kg	5
45.03	**Obras de cortiça natural.**		
4503.90.00	- Outras…….....	Kg	5
45.04	**Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.**		
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos……	Kg	5
4504.90.00	- Outras……..……	Kg	5
4701.00.00	**Pastas mecânicas de madeira…….. **	**Kg**	**5**
48.09	**Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (incluindo o revestido ou impregnado, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impresso, em rolos ou em folhas.**		
4809.20.00	- Papel autocopiativo……	Kg	5
4809.90.10	-- Papel-químico……	Kg	5
4809.90.90	-- Outros……	Kg	5
48.10	**Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão.**		
4810.14.00	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	5
4810.19.00	-- Outros……	Kg	5
4810.22.00	-- Papel couché leve (L.W.C. - lightweight coated)……	Kg	5
4810.29.00	-- Outros…….	Kg	5
4810.39.00	-- Outros…….	Kg	5
4810.92.00	-- De camadas múltiplas……	Kg	5
4810.99.00	-- Outros…….	Kg	5
48.11	**Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer dimensão, excepto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.**		
4811.41.00	-- Auto adesivos…….....	Kg	5
4811.49.00	-- Outros…….	Kg	5
4811.51.00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m²……	Kg	5
4811.59.00	-- Outros…….	Kg	5
4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol……	Kg	5
4811.90.00	- Outro papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose……	Kg	5
4812.00.00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel……**	**Kg**	**5**

PROPOSTA

48.13	**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.**		
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos……	Kg	5
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm……	Kg	5
4813.90.00	- Outros……...	Kg	5
48.16	**Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (excepto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.**		
4816.90.90	-- Outros……	Kg	5
48.22	**Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.**		
4822.90.00	- Outros……...	Kg	5
49.01	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.**		
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas……..	Kg	Livre
4901.99.10	--- Manuais para alfabetização ……..…….....	Kg	Livre
4901.99.20	--- Livros escolares até a 9ª classe ……..	Kg	Livre
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos…….	Kg	Livre
4901.99.90	--- Outros……....	Kg	Livre
51.07	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.**		
5007.10.00	- Tecidos de *bourrette (noil silk)*	Kg	5
5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto bourrette (noil silk)……..	Kg	5
5007.90.00	- Outros tecidos……..	Kg	5
51.11	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.**		
5111.11.00	-- De peso não superior a 300 g/m^2……	Kg	25
5111.19.00	-- Outros……..	Kg	25
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais…	Kg	25
5111.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas…	Kg	25
5111.90.00	- Outros……..	Kg	25
51.12	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.**		
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m^2……	Kg	25
5112.19.00	-- Outros……	Kg	25
5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……	Kg	25
5112.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas……	Kg	25
5112.90.00	- Outros……..	Kg	25
5113.00.00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina…….**	**Kg**	25
5203.00.00	**Algodão cardado ou penteado……**	**Kg**	5
52.04	**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.**		

PROPOSTA

5204.11.00	-- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão……	Kg	5
5204.19.00	-- Outras……..	Kg	5
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho……...	Kg	5
52.05	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**		
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)……	Kg	5
5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……	Kg	5
5205.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……	Kg	5
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……	Kg	5
5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)……	Kg	5
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)…	Kg	5
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……	Kg	5
5205.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……	Kg	5
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……	Kg	5
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)……	Kg	5
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)……	Kg	5
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)……	Kg	5
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)……	Kg	5
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)……	Kg	5
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……	Kg	5
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)……	Kg	5
5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)...	Kg	5
5205.41.00	-- De título igual ou superior 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)……...	Kg	5

PROPOSTA

5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)…….……	Kg	5
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……	Kg	5
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)……	Kg	5
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)…….	Kg	5
5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a , mas não superior a 120, por fio simples)…….....	Kg	5
5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)……	Kg	5
52.06	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**		
5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)……	Kg	5
5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……	Kg	5
5206.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……	Kg	5
5206.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……	Kg	5
5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)……	Kg	5
5206.21.00	-- De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)……	Kg	5
5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)……	Kg	5
5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)……	Kg	5
5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)……	Kg	5
5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)……	Kg	5
5206.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)……..	Kg	5
5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)……	Kg	5
5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……	Kg	5

PROPOSTA

5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)……	Kg	5
5206.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)…	Kg	5
5206.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)……	Kg	5
5206.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)……	Kg	5
5206.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)……	Kg	5
5206.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)……	Kg	5
5206.45.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)…….	Kg	5
52.07	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.**		
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão……..	Kg	5
5207.90.00	- Outros……..	Kg	5
52.08	**Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m².**		
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5208.19.00	-- Outros tecidos…….	Kg	25
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²…….	Kg	25
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²……	Kg	25
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5208.29.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²……..	Kg	25
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²……	Kg	25
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5208.39.00	-- Outros tecidos…….	Kg	25
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²…….	Kg	25
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²……	Kg	25
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4…….	Kg	25
5208.49.00	-- Outros tecidos…….	Kg	25
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m²……..	Kg	25
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m²……..	Kg	25
5208.59.00	-- Outros tecidos…….	Kg	25
52.09	**Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m².**		
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá……..	Kg	25

PROPOSTA

5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5209.19.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá……	Kg	25
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5209.29.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá……..	Kg	25
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5209.39.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá……..	Kg	25
5209.42.00	-- Tecidos denominados *Denim*……..	Kg	25
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5209.49.00	-- Outros tecidos……...	Kg	25
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá……..	Kg	25
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5209.59.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
52.10	**Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m2.**		
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá……	Kg	25
5210.19.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá……..	Kg	25
5210.29.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá……	Kg	25
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5210.39.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá……	Kg	25
5210.49.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá……	Kg	25
5210.59.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
52.11	**Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m2.**		
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá……..	Kg	25
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5211.19.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5211.20.00	- Branqueados……	Kg	25
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá……	Kg	25
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5211.39.00	-- Outros tecidos……	Kg	25
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá……..	Kg	25
5211.42.00	-- Tecidos denominados *Denim*……..	Kg	25

PROPOSTA

5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4…	Kg	25
5211.49.00	-- Outros tecidos…….	Kg	25
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá…….	Kg	25
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5211.59.00	-- Outros tecidos…….	Kg	25
52.12	**Outros tecidos de algodão.**		
5212.11.00	-- Crus…….	Kg	25
5212.12.00	-- Branqueados……...	Kg	25
5212.13.00	-- Tintos……..	Kg	25
5212.14.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
5212.15.00	-- Estampados…….	Kg	25
5212.21.00	-- Crus…….	Kg	25
5212.22.00	- - Branqueados……...	Kg	25
5212.23.00	-- Tintos……..	Kg	25
5212.24.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
5212.25.00	-- Estampados……..…	Kg	25
53.01	**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**		
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado…….....	Kg	5
5301.21.00	-- Quebrado ou espadelado……	Kg	5
5301.29.00	-- Outro……..	Kg	5
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho…….....	Kg	5
53.02	**Cânhamo (cânhamo-da-índia) (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (cânhamo-da-índia) (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**		
5302.10.00	- Cânhamo (cânhamo-da-índia) em bruto ou macerado…….....	Kg	5
5302.90.00	- Outros……...	Kg	5
53.03	**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo (cânhamo-da-índia) e rami), em bruto ou rabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).**		
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas…….....	Kg	5
5303.90.00	- Outros…….....	Kg	5
53.09	**Tecidos de linho.**		
5309.11.00	-- Crus ou branqueados…….....	Kg	25
5309.19.00	-- Outros…….	Kg	25
5309.21.00	-- Crus ou branqueados……..	Kg	25
5309.29.00	-- Outros…….	Kg	25
53.10	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.**		
5310.10.00	- Crus…….	Kg	25
5310.90.00	- Outros…….	Kg	25

PROPOSTA

5311.00.00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel……..……**	**Kg**	**25**
54.07	**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.**		
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de naílon ou de outras poliamidas ou de poliésteres…	Kg	25
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes…..	Kg	25
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI……	Kg	25
5407.41.00	-- Crus ou branqueados……..	Kg	25
5407.42.00	-- Tintos……	Kg	25
5407.43.00	-- De fios de diversas cores……..……	Kg	25
5407.44.00	-- Estampados……..……	Kg	25
5407.51.00	-- Crus ou branqueados…….....	Kg	25
5407.52.00	-- Tintos……	Kg	25
5407.53.00	-- De fios de diversas cores……..……	Kg	25
5407.54.00	-- Estampados……...	Kg	25
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizado……	Kg	25
5407.69.00	-- Outros……	Kg	25
5407.71.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
5407.72.00	-- Tintos……...	Kg	25
5407.73.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
5407.74.00	-- Estampados……...	Kg	25
5407.81.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
5407.82.00	-- Tintos……	Kg	25
5407.83.00	-- De fios de diversas cores……..……	Kg	25
5407.84.00	-- Estampados……...	Kg	25
5407.91.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
5407.92.00	-- Tintos……	Kg	25
5407.93.00	-- De fios de diversas cores……..……	Kg	25
5407.94.00	-- Estampados……...	Kg	25
54.08	**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.**		
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose……	Kg	25
5408.21.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
5408.22.00	-- Tintos……	Kg	25
5408.23.00	-- De fios de diversas cores……..……	Kg	25
5408.24.00	-- Estampados……...	Kg	25
5408.31.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
5408.32.00	-- Tintos……	Kg	25
5408.33.00	-- De fios de diversas cores……..……	Kg	25
5408.34.00	-- Estampados……..……	Kg	25
55.12	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.**		
5512.11.00	-- Crus ou branqueados……..……...	Kg	25
5512.19.00	-- Outros……..…….....	Kg	25
5512.21.00	-- Crus ou branqueados……...	Kg	25

PROPOSTA

5512.29.00	-- Outros…….……	Kg	25
5512.91.00	-- Crus ou branqueados…….……..	Kg	25
5512.99.00	-- Outros……..……	Kg	25
55.13	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m2.**		
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá……	Kg	25
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster……	Kg	25
5513.19.00	-- Outros tecidos……..….	Kg	25
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…..…...	Kg	25
5513.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster……	Kg	25
5513.29.00	-- Outros tecidos……..…….	Kg	25
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá……..	Kg	25
5513.39.00	-- Outros tecidos……...	Kg	25
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…….	Kg	25
5513.49.00	-- Outros tecidos……..….	Kg	25
55.14	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m2.**		
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…….	Kg	25
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4…….....	Kg	25
5514.19.00	-- Outros tecidos…….	Kg	25
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá……	Kg	25
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster…….….	Kg	25
5514.29.00	-- Outros tecidos….	Kg	25
5514.30.00	- De fios de diversas cores…….……..	Kg	25
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá…..….	Kg	25
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4……	Kg	25
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster…….	Kg	25
5514.49.00	-- Outros tecidos……..….	Kg	25
55.15	**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.**		
5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose……	Kg	25
5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……	Kg	25
5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos…	Kg	25
5515.19.00	-- Outros……..….	Kg	25
5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……	Kg	25
5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos….	Kg	25

PROPOSTA

5515.29.00	-- Outros……..…….	Kg	25
5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais……	Kg	25
5515.99.00	-- Outros……..…….	Kg	25
55.16	**Tecidos de fibras artificiais descontínuas.**		
5516.11.00	-- Crus ou branqueados……....	Kg	25
5516.12.00	-- Tintos……..…..	Kg	25
5516.13.00	-- De fios de diversas cores……..…	Kg	25
5516.14.00	-- Estampados……..….	Kg	25
5516.21.00	-- Crus ou branqueados……....	Kg	25
5516.22.00	-- Tintos…….....	Kg	25
5516.23.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
5516.24.00	-- Estampados……	Kg	25
5516.31.00	-- Crus ou branqueados……....	Kg	25
5516.32.00	-- Tintos……...	Kg	25
5516.33.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
5516.34.00	-- Estampados……	Kg	25
5516.41.00	-- Crus ou branqueados……...	Kg	25
5516.42.00	-- Tintos……...	Kg	25
5516.43.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
5516.44.00	-- Estampados……	Kg	25
5516.91.00	-- Crus ou branqueados……...	Kg	25
5516.92.00	-- Tintos……...	Kg	25
5516.93.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
5516.94.00	-- Estampados……	Kg	25
56.01	**Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas (*ouates*); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (*tontisses*), nós e borbotos (bolotas*) de matérias têxteis.**		
5601.21	-- De algodão:		
5601.21.10	--- Com hastes de plástico ……	Kg	50
5601.21.90	--- Outros……	Kg	5
5601.29.00	-- Outros……	Kg	5
5601.30.00	- *Tontisses*, nós e borbotos **(bolotas*)** de matérias têxteis……	Kg	5
56.02	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**		
5602.21.00	-- De lã ou de pêlos finos……	Kg	5
56.07	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.**		
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras……..	Kg	5
5607.29.00	-- Outros……	Kg	5
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras……..	Kg	5
5607.49.00	-- Outros……	Kg	5
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas……..…….	Kg	5
5607.90.00	- Outros……	Kg	5

PROPOSTA

5609.00.00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições……..…..**	**Kg**	5
58.01	**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), excepto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.**		
5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos……	Kg	5
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados……	Kg	5
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)…	Kg	5
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama…….	Kg	5
5801.26.00	-- Tecidos de froco (*chenille*)…….	Kg	5
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura……	Kg	5
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados……..…	Kg	5
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)……	Kg	5
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama……	Kg	5
5801.36.00	-- Tecidos de froco (*chenille*)……	Kg	5
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura……...	Kg	5
5801.90.00	- De outras matérias têxteis……	Kg	5
58.02	**Tecidos turcos (atoalhados), excepto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artigos da posição 57.03.**		
5802.10.00	- Tecidos turcos (atoalhados), de algodão……	Kg	25
5802.20.00	- Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis……...	Kg	25
5802.30.00	- Tecidos tufados……	Kg	25
5803.00.00	**Tecidos em ponto de gaze, excepto os artigos da posição 58.06…..**	**Kg**	25
58.04	**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06.**		
5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós……..	Kg	25
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais……...	Kg	5
5804.29.00	-- De outras matérias têxteis……..	Kg	5
59.01	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.**		
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes…….	Kg	25
5901.90.00	- Outros……..	Kg	25
59.03	**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 59.02.**		
5903.10.00	- Com poli (cloreto de vinilo)……	Kg	25
5903.20.00	- Com poliuretano……...	Kg	25
5903.90.00	- Outros……...	Kg	25
59.04	**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.**		
5904.10.00	- Linóleos……	m²	5

PROPOSTA

5904.90.00	- Outros……..	m²	5
5905.00.00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis…….. ..**	**m²**	**5**
59.06	**Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.**		
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm……..……	Kg	25
5906.91.00	-- De malha……..…….	Kg	25
5906.99.00	-- Outros…….	Kg	25
5907.00.00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes……..……**	**Kg**	25
5909.00.00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias……..…...**	**Kg**	25
5910.00.00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias…….……..**	**Kg**	25
59.11	**Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 8 do presente Capítulo.**		
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares……	Kg	25
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas……..……	Kg	5
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m²……..……	Kg	5
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m²……..…….	Kg	5
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo…	Kg	25
5911.90.00	- Outros…….……..	Kg	5
60.01	**Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos de anéis, de malha.**		
6001.10.00	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"…	Kg	25
6001.21.00	-- De algodão……..	Kg	25
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais…….	Kg	25
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis……...	Kg	25
6001.91.00	-- De algodão……..	Kg	25
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais…….	Kg	25
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis……...	Kg	25
60.02	**Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.**		
6002.40.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha……..	Kg	25
6002.90.00	- Outros……..……	Kg	25
60.03	**Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 60.01 e 60.02.**		
6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos……..	Kg	25
6003.20.00	- De algodão……	Kg	25
6003.30.00	- De fibras sintéticas……	Kg	25
6003.40.00	- De fibras artificiais……..	Kg	25

PROPOSTA

6003.90.00	- Outros……	Kg	25
60.04	**Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.**		
6004.10.00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha.	Kg	25
6004.90.00	- Outros……	Kg	25
60.05	**Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.**		
6005.21.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
6005.22.00	-- Tintos……	Kg	25
6005.23.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
6005.24.00	-- Estampados……	Kg	25
6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo……	Kg	25
6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados……	Kg	25
6005.37.00	-- Outros, tintos……	Kg	25
6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores……	Kg	25
6005.39.00	-- Outros, estampados……	Kg	25
6005.41.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
6005.42.00	-- Tintos……	Kg	25
6005.43.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
6005.44.00	-- Estampados……	Kg	25
6005.90.00	- Outros……	Kg	25
60.06	**Outros tecidos de malha.**		
6006.10.00	- De lã ou de pêlos finos……	Kg	25
6006.21.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
6006.22.00	-- Tintos……	Kg	25
6006.23.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
6006.24.00	-- Estampados……	Kg	25
6006.31.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
6006.32.00	-- Tintos……	Kg	25
6006.33.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
6006.34.00	-- Estampados……	Kg	25
6006.41.00	-- Crus ou branqueados……	Kg	25
6006.42.00	-- Tintos……	Kg	25
6006.43.00	-- De fios de diversas cores……	Kg	25
6006.44.00	-- Estampados……	Kg	25
6006.90.00	- Outros……	Kg	25
64.02	**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.**		
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes…	2U	30
6701.00.00	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados……**	**Kg**	5

PROPOSTA

68.07	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).**		
6807.10.00	- Em rolos……	Kg	5
6807.90.00	- Outras……	Kg	5
6808.00.00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais…….....**	**Kg**	5
70.10	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.**		
7010.90.90	-- Outros……....	Kg	5
70.17	**Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**		
7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos:		
7017.10.11	-- Condensadores e condensadores de refluxo	Kg	Livre
7017.10.12	-- Balões de reacção com capacidade igual ou superior a 15 l	Kg	Livre
7017.10.13	-- Funis de separação.....	Kg	Livre
7017.10.19	-- Outros.....	Kg	Livre
7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10-6 por Kelvin, entre 0 oC e 300 oC:		
7017.20.11	-- Condensadores e condensadores de refluxo	Kg	Livre
7017.20.12	-- Balões de reacção com capacidade igual ou superior a 15 l.....	Kg	Livre
7017.20.13	-- Funis de separação.....	Kg	Livre
7017.10.19	-- Outros.....	Kg	Livre
7017.90	- Outros:		
7017.90.11	-- Condensadores e condensadores de refluxo	Kg	Livre
7017.90.12	-- Balões de reacção com capacidade igual ou superior a 15 l.....	Kg	Livre
7017.90.13	-- Funis de separação.....	Kg	Livre
7017.90.19	-- Outros.....	Kg	Livre
72.01	**Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.**		
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo….....	Kg	5
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo…….....	Kg	5

7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro *spiegel* (especular)……....	Kg	5
72.02	**Ferro- ligas.**		
7202.11.00	-- Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono……	Kg	5
7202.19.00	-- Outra…….....	Kg	5
7202.21.00	-- Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício…….	Kg	5
7202.29.00	-- Outra…….....	Kg	5
7202.30.00	- Ferro- silício- manganés……	Kg	5
7202.41.00	-- Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono……	Kg	5
7202.49.00	-- Outra…….....	Kg	5
7202.50.00	- Ferro- silício- crómio…….....	Kg	5
7202.60.00	- Ferro- níquel……...	Kg	5
7202.70.00	- Ferro- molibdénio…….....	Kg	5
7202.80.00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)……	Kg	5
7202.91.00	-- Ferro- titânio e ferro- silício- titânio…….....	Kg	5
7202.92.00	-- Ferro- vanádio…….....	Kg	5
7202.93.00	-- Ferronióbio (ferrocolômbio)…….....	Kg	5
7202.99.00	-- Outras…….....	Kg	5
72.03	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.**		
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro…	Kg	5
7203.90.00	- Outros……	Kg	5
72.05	**Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço.**		
7205.10.00	- Granalhas……	Kg	5
7205.21.00	-- De ligas de aço……	Kg	5
7205.29.00	-- Outros…….....	Kg	5
72.06	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.**		
7206.10.00	- Lingotes……	Kg	5
7206.90.00	- Outros……...	Kg	5
72.08	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**		
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo…	Kg	5
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm……	Kg	5
7208.26.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……	Kg	5
7208.27.00	-- De espessura inferior a 3 mm……	Kg	5
7208.36.00	-- De espessura superior a 10 mm…….	Kg	5

PROPOSTA

7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	5
7208.38.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……	Kg	5
7208.39.00	-- De espessura inferior a 3 mm…….	Kg	5
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm…….	Kg	5
72.09	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**		
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm……	Kg	5
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm……..	Kg	5
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm……	Kg	5
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm……	Kg	5
72.10	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**		
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm…….....	Kg	5
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm…….	Kg	5
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho……	Kg	5
7210.30.10	-- Em rolos	Kg	5
7210.49.10	--- Em rolos	Kg	5
7210.50.10	-- Em rolos	Kg	5
7210.61.10	--- Em rolos	Kg	5
7210.69.10	--- Em rolos	Kg	5
7210.70.10	-- Em rolos……..	Kg	5
72.11	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**		
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo……	Kg	5
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm…….	Kg	5
7211.19.00	-- Outros…….	Kg	5
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono……	Kg	5
7211.29.00	-- Outros…….	Kg	5
7211.90.00	- Outros…….	Kg	5
72.12	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**		
7212.10.00	- Estanhados……..	Kg	5
7212.20.10	-- Em rolos	Kg	5
7212.30.10	-- Em rolos	Kg	5
7212.40.10	-- Em rolos	Kg	5
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias……	Kg	5
7212.60.00	- Folheados ou chapeados……	Kg	5
72.13	**Fio - máquina de ferro ou aço não ligado.**		
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias…….	Kg	5
7218.91.00	-- De secção transversal rectangular……..	Kg	5
7218.99.00	-- Outros…….	Kg	5

PROPOSTA

72.19	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.**		
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm……..	Kg	5
7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm……	Kg	5
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……..	Kg	5
7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm…….	Kg	5
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm……..	Kg	5
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm……	Kg	5
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm……..	Kg	5
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm…….	Kg	5
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm…..……..	Kg	5
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm…….	Kg	5
7219.33.00	-- De espessura superior a 1mm, mas inferior a 3 mm……..	Kg	5
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm……	Kg	5
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm……..	Kg	5
7219.90.00	- Outros…….	Kg	5
72.20	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.**		
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm…….	Kg	5
7220.12.00	-- De espessura inferior a 4,75 mm…….	Kg	5
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio…….....	Kg	5
7220.90.00	- Outros……..	Kg	5
72.24	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço.**		
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias……	Kg	5
7224.90.00	- Outros…….	Kg	5
72.25	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.**		
7225.11.00	-- De grãos orientados……	Kg	5
7225.19.00	-- Outros…….	Kg	5
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos…….	Kg	5
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	5
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio……	Kg	5
7225.91.00	-- Galvanizados electroliticamente……	Kg	5
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo…….	Kg	5
7225.99.00	-- Outros…….	Kg	5
72.26	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.**		
7226.11.00	-- De grãos orientados……	Kg	5
7226.19.00	-- Outros…….	Kg	5
7226.20.00	- De aço de corte rápido……...	Kg	5
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	Kg	5
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio……..	Kg	5

PROPOSTA

7226.99.00	-- Outros…….	Kg	5
73.01	**Estacas- pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.**		
7301.10.00	- Estacas- pranchas……	Kg	5
73.04	**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.**		
7304.31.00	-- Estirados ou laminados, a frio…….....	Kg	5
7304.41.00	-- Estirados ou laminados, a frio…….....	Kg	5
7304.49.00	-- Outros…….	Kg	5
7304.51.00	-- Estirados ou laminados, a frio…….	Kg	5
73.05	**Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.**		
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso…….	Kg	5
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente……..	Kg	5
7305.19.00	-- Outros…….	Kg	5
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extracção de petróleo ou de gás…….	Kg	5
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente……	Kg	5
7305.39.00	-- Outros…….	Kg	5
7305.90.00	- Outros……..	Kg	5
73.08	**Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.**		
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos……	Kg	5
73.10	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**		
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	Kg	5
7311.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço**	**Kg**	5
73.15	**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**		
7315.11.00	-- Correntes de rolos……..……..	Kg	5
7315.12.00	-- Outras correntes……..……..	Kg	5
7315.19.00	-- Partes……..……..	Kg	5
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes……..……	Kg	5
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte……..……	Kg	5
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados……..……..	Kg	5
7315.89.00	-- Outras……..……..	Kg	5
7315.90.00	- Outras partes……..…….....	Kg	5
73.18	**Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira- fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas**		

PROPOSTA

	(arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.		
7318.11.00	-- Tira- fundos……..……	Kg	5
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira……..……....	Kg	5
7318.13.00	-- Ganchos e pitões (armelas*)……	Kg	5
7318.14.00	-- Parafusos auto-perfurantes……..……..	Kg	5
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas (arruelas)……	Kg	5
7318.16.00	-- Porcas…….	Kg	5
7318.19.00	-- Outros…….	Kg	5
7318.21.00	-- Anilhas (arruelas) de pressão e outras anilhas (arruelas) de segurança……..	Kg	5
7318.22.00	-- Outras anilhas (arruelas)……..……	Kg	5
7318.23.00	-- Rebites……..……	Kg	5
7318.24.00	-- Chavetas e contrapinos ou troços……	Kg	5
7318.29.00	-- Outros……	Kg	5
73.19	**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.**		
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes…….	Kg	5
7319.90.00	- Outros……..	Kg	5
74.10	**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).**		
7410.11.00	-- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7410.12.00	-- De ligas de cobre……	Kg	5
7410.21.00	-- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7410.22.00	-- De ligas de cobre……	Kg	5
74.11	**Tubos de cobre.**		
7411.10.00	- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7411.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)……	Kg	5
7411.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre- níquel-zinco (*maillechort*)……	Kg	5
7411.29.00	-- Outros…….	Kg	5
74.12	**Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre.**		
7412.10.00	- De cobre afinado (refinado):	Kg	5
7412.20.00	- De ligas de cobre……	Kg	5
74.15	**Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.**		
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artigos semelhantes	Kg	5

PROPOSTA

7415.21.00	-- Anilhas (incluindo as de pressão)	Kg	5
7415.29.00	-- Outros	Kg	5
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Kg	5
7415.39.00	-- Outros	Kg	5
7503.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel……...**	**Kg**	5
75.07	**Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas(luvas*)), de níquel.**		
7507.20.00	- Acessórios para tubos……...	Kg	5
7802.00.00	**Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo……**	**Kg**	5
7806.00.00	**Outras obras de chumbo…….**	**Kg**	5
82.02	**Serras manuais; folhas de serras de qualquer tipo (incluindo as fresas- serras e as folhas não dentadas para serrar).**		
8202.10.00	- Serras manuais……	Kg	5
8202.20.00	- Folhas para serras de fita……	Kg	5
8202.31.00	-- Com parte operante de aço……	Kg	5
8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes……	Kg	5
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras……..	Kg	5
8202.91.00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais…….....	Kg	5
8202.99.00	-- Outras……	Kg	5
82.03	**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta- tubos, corta- pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.**		
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes……	Kg	5
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes……..….	Kg	5
8203.40.00	- Corta- tubos, corta- pinos, saca- bocados e ferramentas semelhantes……	Kg	5
82.04	**Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.**		
8204.11.00	-- De abertura fixa…….....	Kg	5
8204.12.00	-- De abertura variável……..……	Kg	5
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos……	Kg	5
82.05	**Ferramentas manuais (incluindo os corta- vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas- ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.**		
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):		
8205.51	-- De uso domestico:		
8205.51.11	--- Prensas e encapsuladoras manuais portáteis para comprimidos, do tipo utilizado na produção de produtos farmacêuticos, suplementos alimentares ou confeitaria	Kg	Livre
8205.51.19	--- Outras.....	Kg	Livre
8207.30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar:		
8207.30.11	-- Matrizes e punções do tipo utilizado em prensas de comprimidos.....	Kg	Livre

PROPOSTA

8207.30.19	-- Outros.....	KG	Livre
83.01	**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.**		
8301.10.00	- Cadeados…….	Kg	5
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis……	Kg	5
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis……	Kg	5
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos……...	Kg	5
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura…….	Kg	5
8301.60.00	- Partes……...	Kg	5
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente……	Kg	5
83.02	**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.**		
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)…	Kg	5
8302.20.00	- Rodízios……...	Kg	5
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis……	Kg	5
8302.41.00	-- Para construções…….	Kg	5
8302.42.00	-- Outros, para móveis……	Kg	5
8302.49.00	-- Outros…….	Kg	5
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes…….	Kg	5
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas……	Kg	5
83.08	**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalharia, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.**		
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhós…….	Kg	5
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida……	Kg	5
8308.90.00	- Outros, incluindo as partes…….	Kg	5
83.11	**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.**		
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns…….	Kg	5
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns……	Kg	5
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns..	Kg	5
8311.90.00	- Outros……..	Kg	5

PROPOSTA

84.13	**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.**		
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em estações (postos) de serviço ou garagens……	U	5
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão..	U	5
84.14	**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; câmaras (cabinas) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.**		
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé……	U	5
8414.30.00	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos……	U	5
8414.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis……	U	5
8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W……..…	U	5
8414.59.00	--Outros……	U	5
8414.60.00	- Exaustores (Coifas*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm……	U	5
8414.80.00	- Outros……	U	5
84.15	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.**		
8415.81.90	--- Outros……..……...	U	5
8415.82.90	--- Outros……..……...	U	5
8415.83.90	--- Outros……..……..	U	5
84.18	**Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.**		
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio……	Kg	5
84.19	**Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.**		
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de rectificação:		
8419.40.11	-- Evaporadores rotativos.....	U	Livre

PROPOSTA

8419.40.19	-- Outros.....	U	Livre
8419.89	-- Outros:		
8419.89.11	--- Mantas de aquecimento; aquecedores de tambor e cintas de aquecimento para recipientes.....	U	Livre
8419.89.12	--- Banhos elétricos de água ou de óleo.....	U	Livre
8419.89.19	--- Outros.....	U	Livre
84.22	**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.**		
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.		
8422.30.11	-- Máquinas de enchimento de cápsulas rígidas, do tipo utilizado para produzir produtos farmacêuticos, suplementos alimentares ou confeitaria em forma de cápsula.....	U	Livre
8422.30.19	-- Outros.....	U	Livre
84.23	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.**		
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico……	U	5
84.25	**Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.**		
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos……..	U	5
8425.49.00	-- Outros…….	U	5
84.43	**Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.**		
8443.11.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas…	U	5
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas..	U	5
8443.13.00	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset……..	U	5
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos……	U	5
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos……	U	5

PROPOSTA

8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos……..……	U	5
8443.17.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos……..…….	U	5
8443.19.00	--Outros…….	U	5
8443.91.00	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42……	Kg	5
8443.99.00	-- Outros…….	Kg	5
84.71	**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.**		
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela*)……	U	5
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída…….	U	5
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas……	U	5
8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída……	U	5
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória……	U	5
8471.70.00	- Unidades de memória…….	U	5
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados……	U	5
8471.90.00	- Outras…….	U	5
84.76	**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.**		
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado……	U	5
8476.29.00	-- Outras……..……..	U	5
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado……	U	5
8476.89.00	-- Outras……..……..	U	5
84.79	**Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.**		
8479.89	-- Outros:		
8479.89.11	--- Máquinas de formação e enchimento de cápsulas de gelatina mole, do tipo utilizado para produzir produtos farmacêuticos, suplementos alimentares ou confeitaria em cápsulas.....	U	Livre
8479.89.12	--- Prensas de comprimidos do tipo utilizado para produzir produtos farmacêuticos, suplementos alimentares ou confeitaria em comprimidos	U	Livre
8479.89.19	--- Outros.....		
8479.90	- Partes:		
8479.90.91	-- Matrizes e punções do tipo utilizado em prensas de comprimidos.	U	Livre

PROPOSTA

8479.90.99	-- Outros.....	U	Livre
84.82	**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.**		
8482.10.00	- Rolamentos de esferas……..……..	U	5
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos……	U	5
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel……..……..	U	5
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas……..…	U	5
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos, incluindo as montagens de gaiolas e roletes …….	U	5
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados……..……..	U	5
84.85	**Máquinas para fabricação aditiva.**		
8485.90.00	- Partes……	Kg	0
85.02	**Grupos electrogéneos e conversores rotativos eléctricos.**		
8502.11.10	--- Novos……..…...	U	5
8502.20.10	-- Novos……	U	5
85.06	**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.**		
8506.10.00	- De dióxido de manganés……...	U	5
8506.30.00	- De óxido de mercúrio……...	U	5
8506.40.00	- De óxido de prata……..	U	5
8506.50.00	- De lítio……..……..	U	5
8506.60.00	- De ar-zinco……	U	5
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas……..……..	U	5
8506.90.00	- Partes……	Kg	5
85.07	**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.**		
8507.10.00	- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão……	U	20
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo……	U	20
8507.30.00	- De níquel-cádmio……	U	20
8507.50.00	- De níquel-hidreto metálico……..……..	U	20
8507.60.00	- De ião de lítio……	U	20
8507.80.10	-- Dos tipos utilizados em células fotovoltaicas (células solares)……	U	20
8507.80.90	-- Outros……..	U	20
85.13	**Lanternas eléctricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de en1ergia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.**		
8513.10.00	- Lanternas……..……...	U	5
8513.90.00	- Partes……..…….	Kg	5
85.17	**Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones inteligentes (*smartphones*) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida*) (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.**		

PROPOSTA

8517.11.00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	U	5
8517.13.00	-- Telefones inteligentes (*smartphones*)……	U	5
8517.14.00	-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio……	U	5
8517.18.00	-- Outros……	U	5
8517.62.00	-- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento……..	U	5
8517.69.00	-- Outros……	U	5
8517.71.00	-- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com estes artigos.	U	5
8517.79.00	-- Outras……	U	5
85.18	**Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); auscultadores e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.**		
8518.10.00	- Microfones e seus suportes……..	U	5
8518.21.00	-- Altifalante (alto-falante) único montado na sua coluna (caixa)	U	5
8518.22.00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados na mesma coluna (caixa)	U	5
8518.29.00	-- Outros……..….	U	5
8518.30.00	- Auscultadores e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto- falantes)…..……	U	5
8518.40.00	- Amplificadores eléctricos de audiofrequência……..	U	5
8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som……..…..	U	5
8518.90.00	- Partes……	Kg	5
85.21	**Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.**		
8521.10.00	- De fita magnética……..	U	5
8521.90.00	- Outros……..…...	U	5
85.22	**Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.**		
8522.10.00	- Fonocaptores……	Kg	5
8522.90.00	- Outros……..	Kg	5
85.23	**Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não voláteis, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.**		
8523.21.00	-- Cartões com banda (tarja) magnética……..	U	5
8523.29.00	-- Outros……	U	5
8523.41.00	-- Não Gravados……...	U	5
8523.49.00	-- Outros…….	U	5

PROPOSTA

8523.51.00	-- Dispositivo de armazenamento de dados, não voláteis, à base de semicondutores……	U	5
8523.52.00	-- "Cartões inteligentes"…….……..	U	5
8523.59.00	-- Outros…….……	U	5
8523.80.00	- Outros…….……..	U	5
85.25	**Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.**		
8525.50.00	- Aparelhos transmissores (emissores)……..……..……..	U	5
8525.60.00	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor……	U	5
8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo……..	U	5
8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo……	U	5
8525.83.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo……..	U	5
8525.89.00	-- Outras…….	U	5
85.35	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para- raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V.**		
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis……...……..	Kg	5
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV……..……	Kg	5
8535.29.00	-- Outros…….	Kg	5
8535.30.00	- Seccionadores e interruptores……...……..	Kg	5
8535.90.00	- Outros…….……..	Kg	5
85.36	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta - circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), fichas (plugues*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.**		
8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores……..…….	Kg	5
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas……..……..	Kg	5
8536.69.00	-- Outros…….	Kg	5
85.38	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.**		
8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos……	Kg	5
8538.90.00	- Outras……..……	Kg	5
85.42	**Circuitos integrados electrónicos.**		
8542.31.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos……..	U	5

PROPOSTA

8542.32.00	-- Memórias……..	U	5
8542.33.00	-- Amplificadores…….	U	5
8542.39.00	-- Outros……	U	5
8542.90.00	- Partes……..……..	Kg	5
85.43	**Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**		
8543.10.00	- Aceleradores de partículas……..……	U	5
8543.20.00	- Geradores de sinais……..……	U	5
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese……	U	5
8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos…….	U	5
8543.90.00	- Partes……..……..	Kg	5
85.44	**Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibra ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.**		
8544.11.00	-- De cobre……..……..	Kg	5
8544.19.00	-- Outros……	Kg	5
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais…..……	Kg	5
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos……	Kg	5
8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas……..	Kg	5
85.45	**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos eléctricos.**		
8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos……..……....	Kg	5
8545.19.00	-- Outros……	Kg	5
8545.20.00	- Escovas……..……...	Kg	5
8545.90.00	- Outros……..……..	Kg	5
87.02	**Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.**		
8702.10.21	--- Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista……	U	5
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor eléctrico……	U	5
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha*) e motor eléctrico…..…	U	5
8702.90.21	--- Para o transporte de mais de 18 pessoas, incluindo o motorista……	U	5
87.03	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.**		
8703.21.19	---- Outros……..……	U	5
8703.22.21	---- Ambulâncias e Veículos Funerários……..…	U	5
8703.23.31	---- Ambulâncias e Veículos Funerários ……	U	5
8703.24.51	---- Ambulâncias e Veículos Funerários ……	U	5

PROPOSTA

8703.32.41	---- Ambulâncias e Veículos Funerários…….…….…...	U	5
8703.33.61	---- Ambulâncias e Veículos Funerários…….……....	U	5
87.04	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias.**		
8704.10.19	-- Outros…….	U	5
8704.21.19	---- Outros…….....	U	5
8704.22.90	--- Outros…….……..……	U	5
8704.23.90	--- Outros…….……..……	U	5
8704.31.19	---- Outros…….....	U	5
8704.32.90	--- Outros…….……..……	U	5
8706.00.00	**Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05……**	**U**	**5**
87.07	**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.**		
8707.10.10	-- Novas…….……..……..	U	5
8707.90.10	-- Novas…….……..……..	U	5
87.08	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.**		
8708.29.00	-- Outros…….…….	Kg	5
8708.95.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes……	Kg	5
8708.99.00	-- Outros…….	Kg	5
87.11	**Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.**		
8711.60.00	- Com motor eléctrico para propulsão……	U	5
8711.90.10	-- Novos……..	U	5
87.14	**Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.**		
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)..……..	U	5
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes……..	Kg	5
8714.92.00	-- Aros e raios…….	Kg	5
8714.93.00	-- Cubos, excepto de travões (freios), e pinhões de rodas 0s…….	Kg	5
8714.94.00	-- Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), e suas partes……	Kg	5
8714.95.00	-- Selins……..	Kg	5
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes……..	Kg	5
8714.99.00	-- Outros…….	Kg	5
8715.00.00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes……**	**Kg**	**5**
87.16	**Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; e suas partes.**		
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana (*trailer**)……	U	5
89.03	**lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:**		
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m ……..	U	5
8903.99.10	--- Canoas……	U	5
8903.99.90	--- Outros…….	U	10
8908.00.00	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar.**	**U**	**5**

PROPOSTA

90.01	**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não**		
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas……	Kg	5
9001.30.00	- Lentes de contacto…….……..	U	5
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos…….……..	U	5
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos……..…...	U	5
9001.90.00	- Outros……..……	Kg	5
90.03	**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.**		
9003.11.00	-- De plástico……..	U	5
9003.19.00	-- De outras matérias…….….	U	5
9003.90.00	- Partes……..……..	Kg	5
90.04	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes.**		
9004.10.00	- Óculos de sol…….……..	U	5
9004.90.00	- Outros……	U	5
90.05	**Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.**		
9005.10.00	- Binóculos……..……...	U	5
9005.80.00	- Outros instrumentos……..…….	U	5
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)…….	Kg	5
90.17	**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.**		
9017.10.00	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas……..….	U	5
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo…..	U	5
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes……..	U	5
9017.80.00	- Outros instrumentos……..	U	5
9017.90.00	- Partes e acessórios……	Kg	5
90.29	**Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.**		
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes……..……...	U	5
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios…….	U	5
9029.90.00	- Partes e acessórios……..	Kg	5
92.01	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.**		
9201.10.00	- Pianos verticais……	U	5
9201.20.00	- Pianos de cauda……	U	5
9201.90.00	- Outros……...	U	5

PROPOSTA

92.02	**Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões*), violinos, harpas).**		
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco……..	U	5
9202.90.00	- Outros……...	U	5
92.05	**Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.**		
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"…….	U	5
9205.90.00	- Outros……...	U	5
9206.00.00	**Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)…**	**U**	**5**
92.07	**Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).**		
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões…….	U	5
9207.90.00	- Outros……...	U	5
92.08	**Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas (berrantes*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.**		
9208.10.00	- Caixas de música……..	U	5
9208.90.00	- Outros……...	U	5
92.09	**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de qualquer tipo.**		
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais……..	Kg	5
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos……..	Kg	5
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02……	Kg	5
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07……	Kg	5
9209.99.00	-- Outros…….	Kg	5
95.06	**Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar 0, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.**		
9506.11.00	-- Esquis……..	2U	5
9506.12.00	-- Fixadores para esquis……..	Kg	5
9506.19.00	-- Outros…….	Kg	5
9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas……..	U	5
9506.59.00	-- Outras……..	U	5
9506.61.00	-- Bolas de ténis……..	U	5
9506.62.00	-- Insufláveis……...	U	5
9506.69.00	-- Outras…….	U	5
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado……	2U	5
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo……	Kg	5
9506.99.00	-- Outros…….	U	5

PROPOSTA

95.08	**Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atrações de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.**		
9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes….....	Kg	5
9508.21.00	-- Montanhas-russas …….	Kg	5
9508.22.00	-- Carrosséis, baloiços (balanços) e equipamentos giratórios semelhantes…	Kg	5
9508.23.00	-- Carrinhos de choque ……	Kg	5
9508.24.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos…….	Kg	5
9508.25.00	-- Percursos aquáticos ……..	Kg	5
9508.26.00	-- Equipamentos para parques aquáticos ……	Kg	5
9508.29.00	-- Outros……	Kg	5
9508.30.00	- Atracções de parques e feiras ……	Kg	5
9508.40.00	- Teatros ambulantes ……	Kg	5
96.03	**Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; talochas (*tags*) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.**		
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	U	5
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos……	U	5
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); talochas (*tags*) e rolos para pintura……	U	5
9604.00.00	**Peneiras e crivos, manuais……..**	**U**	**5**
9605.00.00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa……...**	**U**	**5**
96.06	**Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.**		
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes……..	Kg	5
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis……	Kg	5
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis……..	Kg	5
9606.29.00	-- Outros……	Kg	5
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões……	Kg	5
96.07	**Fechos de correr (ecler) e suas partes.**		
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum……	Kg	5
9607.19.00	-- Outros…….	Kg	5
9607.20.00	- Partes……..	Kg	5
96.08	**Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.**		
9608.10.00	- Canetas esferográficas…….	U	5

PROPOSTA

9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas……	U	5
9608.30.00	- Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras canetas…….	U	5
9608.40.00	- Lapiseiras…….....	U	5
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes……	U	5
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas……...	U	5
9608.91.00	-- Aparos (Penas*) e suas pontas……	U	5
9608.99.00	-- Outros…….	Kg	5
96.09	**Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.**		
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras……	Kg	5
9609.90.00	- Outros……..	Kg	5
96.10	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados:**		
9610.00.19	- Outros……..	Kg	5
9611.00.00	**Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.**	**Kg**	**5**
9617.00.00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro).**	**Kg**	**5**
97.01	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.**		
9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos ……..	U	5
9701.22.00	-- Mosaicos…….	U	5
9701.29.00	-- Outros……	Kg	5
9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos……	U	5
9701.92.00	-- Mosaicos……	U	5
9701.99.00	-- Outros……..	Kg	5
97.02	**Gravuras, estampas e litografias, originais.**		
9702.10.00	- Com mais de 100 anos	Kg	5
9702.90.00	- Outros	Kg	5
97.03	**Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias**		
9703.10.00	- Com mais de 100 anos	U	5
9703.90.00	- Outra	U	5
9704.00.00	**Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07**	**Kg**	**5**
97.05	**Colecções e peças de colecção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatómico, paleontológico ou numismático…..**		

PROPOSTA

9705.10.00	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico ……	Kg	5
9705.21.00	-- Espécimes humanos e suas partes …….	Kg	5
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes …….	Kg	5
9705.29.00	-- Outras……	Kg	5
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos ……..……	Kg	5
9705.39.00	-- Outras……	Kg	5
97.06	**Antiguidades com mais de 100 anos……...**		
9706.10.00	- Com mais de 250 anos……..	Kg	5
9706.90.00	- Outras…….	Kg	5

PROPOSTA

ANEXO III
QUADRO A QUE SE REFERE O N.º 8 DO ARTIGO 29.º

Mercadorias que não beneficiam de isenção	
Capítulo 33	Óleo essenciais, resinoides, produtos de perfumaria de toucador preparado e preparações cosméticas, com excepção dos produtos de tratamento de pele, destinados a pessoas com albinismo.

ANEXO IV
A QUE SE REFERE O ARTIGO 31.º

Código	Designação de Mercadorias	IEC (%)
	Bebidas gaseificadas, Álcool e bebidas alcoólicas	
22.08	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.**	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	25
2208.30.00	- Uísques	25
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	25
2208.50.00	- Gin e genebra	25
2208.60.00	- Vodca	25
2208.70.00	- Licores	25
2208.90.00	- Outros	25
	Tabaco e seus derivados	

24.01	**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.**	
2401.10.00	- Tabaco não destalado	50
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	50
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	50
24.02	**Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.**	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	50
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	50
2402.90.00	- Outros	50
24.03	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.**	
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	50
2403.19.00	-- Outros	50
	- Outros:	50
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	50
2403.99.00	--Outros	50

PROPOSTA